

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

RE 654833 / AC

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, *b* do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, acordam em extinguir o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros GILMAR MENDES, MARCO AURÉLIO e DIAS TOFFOLI (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", nos termos do voto do Relator. Falou, pela assistente Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, o Dr. Antonio

RE 654833 / AC

Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro CELSO DE MELLO (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) .

Brasília, 20 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A demanda, na origem, desenvolve-se nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abraão Cândido da Silva, objetivando a reparação de danos materiais, morais e ambientais, decorrentes de invasões em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, situada no Acre, as quais ocorreram entre os anos de 1981 a 1987, com a finalidade de extrair ilegalmente madeira de elevado valor de mercado (mogno, cedro e cerejeira).

A Fundação Nacional do Índio Funai, citada, requereu seu ingresso no polo ativo da lide, o que foi deferido, com a anuência do *Parquet* (fl.

RE 654833 / AC

1.235, vol. 6).

Na sentença, o Juízo da primeira instância condenou solidariamente os ora recorrentes, a título indenizatório, ao pagamento de (i) R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela garimpagem ilícita de madeira nas terras da referida comunidade indígena, durante o período de 1981 a 1982; (ii) R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) no tocante à madeira extraída entre 1985 e 1987; (iii) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por conta do danos morais, em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, os quais devem ser geridos pela Fundação Nacional do Índio - Funai e sob a fiscalização do MPF; e (iv) R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a serem repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental.

As Apelações interpostas foram desprovidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eis a ementa do aresto:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A SER LIQUIDADA PORTERIORMENTE. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SENTENÇA COMO ULTRA PETITA . PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS E DE TEREM OS RÉUS SIDO OS RESPONSÁVEIS PELAS CONDUTAS LESIVAS. OBRIGAÇÃO

RE 654833 / AC

DE INDENIZAR. TERRITÓRIO INDÍGENA AINDA NÃO DEMARCADO AO TEMPO DOS ATOS DANOSOS. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF).

2. A regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes.

3. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85).

4. Não tendo sido formulado nenhum pedido em detrimento da União, mostra-se incabível sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

5. Uma antropóloga e uma socióloga ostentam formação técnico-científica compatível com a aferição das conseqüências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena.

6. A qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro.

7. A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica.

8. O fato de as peritas eventualmente terem desconsiderado danos provocados por terceiros (posseiros, seringueiros, garimpeiros, narcotraficantes etc.) deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito, pois diz respeito basicamente à quantificação dos danos.

9. Se a sentença apresenta fundamentação suficiente para

RE 654833 / AC

solucionar a controvérsia, não há como qualificá-la como desmotivada.

10. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

11. Não se qualifica como ultra petita a sentença que impõe obrigação líquida em processo cuja petição inicial pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser posteriormente liquidada por arbitramento. Precedentes.

12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente.

13. Não incide a presunção de veracidade prevista no art. 302 do Código de Processo Civil quando a contestação, considerada em seu conjunto, torna controvertidos os fatos alegados na petição inicial.

14. Havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes.

15. É irrelevante o fato de o território indígena ainda não estar demarcado ao tempo dos fatos, pois as normas constitucionais e legais conferem aos índios a exclusiva exploração econômica das riquezas naturais existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, mesmo que ainda não tenham sido submetidas a demarcação.

16. Ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (índigenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não).

17. O montante da indenização normalmente não se submete a limites mínimo e máximo, tendo como parâmetros básicos a extensão e o valor do dano.

18. Apelações não providas.”

RE 654833 / AC

Após oposição de embargos declaratórios, o julgado foi objeto de Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

Inadmitido o RE, foi interposto Agravo de Instrumento, o qual, após ser provido pelo Eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO, foi convertido em Recurso Extraordinário e teve seu seguimento negado, cujo trânsito em julgado se deu 12/9/2012 (AI 767.462).

O REsp recebeu juízo positivo de admissibilidade (REsp. 1.120.117-AC, Rel. Min. ELIANA CALMON), em cujas razões as partes recorrentes suscitaram, em síntese, (i) incompetência da Justiça Federal para julgar a causa; (ii) o afastamento da prescrição vintenária; (iii) violação às normas processuais no que se refere à decisão líquida acolhedora de pedido genérico; e (iv) inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao valor da indenização arbitrada, devendo haver redução do valor.

O STJ conheceu parcialmente do recurso e não o proveu na parte conhecida, consoante se extrai da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do

RE 654833 / AC

Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

RE 654833 / AC

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2009.”

Em sequência, opuseram-se embargos de declaração, não acolhidos, dado o propósito infringente. Vejam-se:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA REJULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.”

As partes recorrentes apresentaram, então, Recurso Extraordinário, interposto com amparo no art. 102, III, a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no qual, após discorrerem a respeito da repercussão geral da matéria afeta à tese da imprescritibilidade do dano ambiental, sustentaram violação os arts. 1º, III, 5º, caput, V e X, 37, § 5º, e 225, §3º, da CARTA MAGNA (fls. 3.852/3.900, vol. 17).

Postula-se, preliminarmente, a anulação do acórdão recorrido em razão da *reformatio in pejus*, pois o STJ agravou a situação jurídica da parte recorrente, uma vez que decretou a imprescritibilidade, enquanto o julgado recorrido havia firmado apenas a prescrição vintenária.

Em seguida, veicula-se, em suma, tese no sentido de ser inconstitucional a interpretação conferida pelo STJ aos supracitados aos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da CARTA MAGNA, máxime porque (i) os fatos são anteriores à promulgação da CF/88, devendo ser desconsiderada a lógica da imprescritibilidade nela prevista e observar o prazo prescricional quinquenal previsto na Ação Popular (Lei 4.717/1.965); (ii) as Constituições anteriores à CF/88 regulavam contexto histórico-

RE 654833 / AC

normativo radicalmente diverso do que se inaugurou a partir da Constituição atual; e (iii) a imprescritibilidade não pode ser entendida indistintamente como regra no ordenamento jurídico.

Ademais, ainda que se reconheça a imprescritibilidade da reparação do dano ao meio ambiente, as recorrentes defendem se tratar de direito fundamental indisponível, de modo que não se pode impor a imprescritibilidade em relação à cobrança de verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral decorrentes mediamente de infração ambiental. Assim, somente nos casos de cessação ou recomposição dos danos ambientais, aplica-se a imprescritibilidade, sob pena de viabilizar a condenação de pessoas por danos ao meio ambiente ocasionados séculos atrás.

Portanto, pedem a distinção entre parcelas destinadas à reparação do dano ambiental, consideradas imprescritíveis, e às voltadas à indenização de teor pessoal ou individual homogêneo, visando à reparação moral e material dos indivíduos da comunidade indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, atentando-se ao prazo prescricional estampado no art. 21 da Lei 4.717/1.965.

Em suas contrarrazões, a Fundação Nacional do Índio assevera a inexistência de interesse recursal, de prequestionamento e de violação direta aos dispositivos constitucionais tidos por infringidos, não devendo o Extraordinário ser conhecido; e, no mérito, postula o desprovimento do apelo (fls. 3.905/3.923, vol. 17).

A Vice-Presidência do STJ admitiu o recurso, sinalizando que sua matéria, imprescritibilidade da reparação civil do dano ambiental, sujeita-se à análise do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sob o manto da repercussão geral (fls. 3.925/3.927, vol. 17).

Após a remessa dos autos a esta CORTE, a Associação Ashaninka do

RE 654833 / AC

Rio Amônia APIWTXA reivindicou sua habilitação no processo na condição de assistente litisconsorcial, oportunidade em que teceu considerações a respeito dos óbices inerentes ao não conhecimento do apelo veiculados nos enunciados das Súmulas do STF 279, 280, 283 e 284, dado que (i) o recurso tem natureza protelatória, já que não se revela o interesse recursal; (ii) o desprovimento do REsp por fundamento distinto do decidido pelo TRF da 1ª Região não abre a via recursal extraordinária perante esta SUPREMA CORTE; e (iii) versa sobre matéria que exige o reexame de provas (fls. 3.939/3.964, vol. 17).

Quanto ao pleito de ingresso nos autos, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI o deferiu, haja vista a Funai não se opor ao requerimento.

Tendo vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela negativa de seguimento do recurso. Eis sua ementa (fls. 3.983/3.989, vol. 17):

“Recurso Extraordinário. Ação de reparação de dano ambiental. Imprescritibilidade declarada no acórdão recorrido. Arguida ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Questão constitucional que não se revela direta. Óbices formais que se opõem ao conhecimento do extraordinário. Parecer por que se negue seguimento ao recurso.”

Às fls. 3.997/4.000 (vol. 17), neguei seguimento ao recurso, com anteparo no entendimento de que (i) esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial, mantém os fundamentos das instâncias ordinárias, os quais não foram objeto de apelo extremo em momento oportuno; (ii) sequer há utilidade na declaração de que a pretensão é prescritível. Sentença e acórdão do TRF1 definiram que o prazo prescricional aplicável é o de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916; (iii) ainda que se encontrem, aqui e ali, manifestações no sentido da imprescritibilidade, é

RE 654833 / AC

certo que se definiu com precisão na causa qual seria o prazo prescricional aplicável (...) o qual não transcorreu entre a data dos atos lesivos e a propositura da presente ação civil pública.

Os recorrentes apresentaram Agravo Interno. Nas razões, destacam o posicionamento do STF relacionado à possibilidade de admissão de Recurso Extraordinário em situações processuais em que a questão constitucional exsurge de maneira inaugural no âmbito do STJ, que inovou na fundamentação de seu decisum, ao abraçar a tese da imprescritibilidade, a partir de uma interpretação peculiar de dispositivos constitucionais em momento algum debatidos no feito, anteriormente àquele momento.

A decisão agravada foi reconsiderada, para propiciar novo exame do apelo extremo.

A matéria foi submetida ao Plenário Virtual, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional. Eis a ementa do julgado, publicado no DJe de 26/6/2018:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. “

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do Recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AMBIENTAL.

RE 654833 / AC

INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL INERENTE À VIDA. TITULARIDADE COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PATRIMONIAL DIRETO. INDISPONIBILIDADE DO BEM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não incide prazo prescricional sobre as pretensões ressarcitórias de danos ao meio ambiente, em razão da essencialidade do bem sob tutela e da sua titularidade coletiva e indeterminada. 2. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.

A União foi admitida na condição de *amicus curiae*.

Por meio da Petição 19.755/2020, “o ESPÓLIO DE ORLEIR MESSIAS CAMELI, a empresa MARMUD CAMELI & CIA e a ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA – APIWTXA, respectivamente representados por seus procuradores ora signatários, com poderes regularmente outorgados para tal finalidade (doc. 05), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REQUERER a homologação do presente Termo de Conciliação n. 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JRP-RCM, com a consequente exclusão do Espólio de Orleir Messias Cameli e da empresa Marmud Cameli Ltda. e respectivos sócios do polo passivo do presente feito, na forma dos arts. 487, inciso III; 515, inciso III; e 932, inciso I, do Código de Processo Civil, com o prosseguimento da tramitação do processo com relação ao réu remanescente e por força da reconhecida repercussão geral”.

Intimadas a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República e a Fundação Nacional do Índio manifestaram-se favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório.

RE 654833 / AC

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Inicialmente, cumprimento o Doutor Antônio Rodrigo Machado de Souza, procurador da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, pela notável sustentação oral enviada por meio eletrônico.

Vários argumentos expostos pelo nobre advogado estão contemplados neste voto, conforme demonstrarei no desenvolvimento de minha fundamentação acerca do mérito da questão constitucional com repercussão geral reconhecida.

(i) Da Petição 19.755/2020:

O acordo apresentado por meio da petição em referência atende a todos os requisitos legais. Ouvidas, a Procuradoria-Geral da República e a FUNAI manifestaram-se por sua homologação.

Assim sendo, extingo o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário.

Considerando que já ocorreu a preclusão relativamente à parte Abraão Cândido da Silva, haja vista não ter recorrido da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu seu Recurso Extraordinário (volume 16, parte 2, fls. 3732/3733 e 3737v), a questão constitucional com repercussão geral reconhecida será examinada por força do art. 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia, segundo o qual “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários

RE 654833 / AC

ou especiais repetitivos”.

(ii) Da preliminar de *reformatio in pejus*:

Preliminarmente, os recorrentes sustentam que houve violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

Asseveram que o Superior Tribunal de Justiça alterou o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para declarar a imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais, a despeito de ter havido recurso apenas dos réus.

Não assiste razão aos recorrentes.

O STJ não agravou a situação dos demandados, uma vez que manteve a conclusão da instância anterior.

Embora a imprescritibilidade pareça mais gravosa, a rigor, a aplicação do prazo prescricional de 20 anos conduz ao mesmo resultado no caso concreto. Assim, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Superada a questão preliminar, e levando em consideração que os recorrentes postulam, entre outros fundamentos, a aplicação do prazo prescricional quinquenal, cumpre adentrar o mérito da questão.

(iii) Proteção ambiental pré-Constituição de 1988:

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil já dispunha de uma disciplina jurídica voltada à questão ecológica e à tutela do ambiente. O primeiro marco nacional se deu com a edição da Lei 6.938/1981, que, entre outras inovações, previa a obrigação de o poluidor reparar os danos causados, independentemente de culpa, e conferia ao Ministério Público legitimidade para propor ação de responsabilidade

RE 654833 / AC

civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, no ano de 1985, a Lei 7.347 disciplinou a ação civil pública, que, entre outros interesses difusos e coletivos, visa à preservação do meio ambiente.

No dizer de ÉDIS MILARÉ, *“o fato é que sem previsão constitucional expressa, os diversos países, inclusive o nosso, promulgaram (e promulgam) leis e regulamentos de proteção do meio. Isso acontecia porque o legislador se baseava no poder geral que lhe cabia para proteger a “saúde humana.” Aí está, historicamente, o primeiro fundamento para a tutela ambiental, ou seja, a saúde humana, tendo como pressuposto, explícito ou implícito, a saúde ambiental.”* (A constitucionalização do direito do ambiente. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 408).

O panorama jurídico da proteção ambiental anterior à CARTA MAGNA também foi traçado pelo ilustre Ministro Decano desta CORTE, CELSO DE MELLO, em decisão proferida no ARE 1.044.168, DJe de 2/2/2018:

“A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, “Direito Ambiental Internacional”, 2ª ed., 2002, Thex Editora), particularmente no ponto em que se reconheceu ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Extremamente valioso, sob o aspecto ora referido, o duto magistério expendido por JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Direito Ambiental Constitucional”, p. 69/70, item n. 7, 4ª

RE 654833 / AC

ed./2ª tir., 2003, Malheiros):

“A ‘Declaração de Estocolmo’ abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um ‘direito fundamental’ entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de ‘direitos a serem realizados’ e ‘direitos a não serem perturbados.

.....

....

O que é importante (...) é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: ‘a qualidade da vida.’” (grifei)

Dentro desse contexto emerge, com nitidez, a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais (pelos Municípios, inclusive), qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Polícia do Meio Ambiente”, “in” Revista Forense 317/179, 181; LUÍS ROBERTO BARROSO, “A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”, “in” Revista Forense 317/161, 167-168, v.g.).

Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente

RE 654833 / AC

constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, tal como se qualifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui, portanto, uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional, como enfatizado por autores eminentes (JOSÉ FRANCISCO REZEK, “Direito Internacional Público”, p. 223/224, item n. 132, 1989, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Direito Ambiental Constitucional”, p. 46/57 e 58/70, 4ª ed./2ª tir., 2003, Malheiros, v.g.). “

Como se vê, a preocupação com a preservação do meio ambiente não é nova e reflete o reconhecimento, não só em nível nacional, como também pela comunidade internacional, de que o direito de viver em um ambiente saudável, com plenas condições de o ser humano desenvolver todas as suas capacidades sociais, culturais, de trabalho e lazer, encontra raízes no núcleo essencial dos direitos fundamentais atinente à vida, à saúde, à liberdade e à igualdade.

(iv) Do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental:

Em 1972, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano reconheceu o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental à vida humana. Veja-se:

“Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à

RE 654833 / AC

igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”.

No Brasil, conforme mencionado, a Lei 6938/1981, baseada no estatuto internacional, implementou a Política Nacional do Meio Ambiente e firmou, entre outras importantes diretrizes, que a proteção ambiental é fundamental à dignidade da vida humana. Também ficou estabelecido que o meio ambiente tem natureza jurídica de patrimônio público.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe grande avanço ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente, confirmando a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações e para a sadia qualidade de vida.

Reforçando essa ideia, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) estabeleceu expressamente que os seres humanos *têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza*, bem como consolidou a expressão *desenvolvimento sustentável*. Trata-se de suprir as necessidades da geração presente sem comprometer os recursos naturais para a satisfação das demandas das gerações futuras.

De todo o exposto até aqui, verifica-se que o entendimento esposado pelo STJ no tocante à indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental inerente à própria condição humana, alinha-se à compreensão desta SUPREMA CORTE.

RE 654833 / AC

A propósito, no julgamento do MS 22.164, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 17/11/1995, destacou-se que o meio ambiente insere-se entre os direitos de terceira geração de titularidade coletiva e que *“constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos”*. Eis a ementa do acórdão, no que interessa ao presente:

“(…) A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA

RE 654833 / AC

ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES
DOCTRINARIAS.”

Posteriormente, o Pleno desta CORTE reafirmou essa interpretação, na ADI 3.540 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 3/2/2006, na qual se enfatizou, inclusive, a natureza transgeracional do direito ao meio ambiente saudável e íntegro. Nesses termos:

“(…) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.”

A qualificação de direito fundamental atribuída ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já foi reiteradamente proclamada pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, como se depreende dos seguintes precedentes: ADI 4.988, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2018; ADI 4.066, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2017; ADI 4.983, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2017; ADI 4.029, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2012; ADI 1.856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 14/10/2011; e ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 4/6/2012).

Com efeito, em sede constitucional, o art. 225 consagrou como obrigação do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e

RE 654833 / AC

preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Assim, no *caput* do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção. Tem-se, assim, um regime jurídico especial, que exorbita o Direito Comum.

Lado outro, não descurou o constituinte originário de prescrever sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, àqueles que pratiquem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas (art. 225, § 3º):

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Já afirmei doutrinariamente (*Direito Constitucional*, 33 ed., p. 892) que o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade

RE 654833 / AC

em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

Sempre é válido lembrar que os direitos humanos fundamentais colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Por fim, veja-se que o artigo 5º, §2º, da CF/88 prevê que os direitos e garantias expressos na Magna Carta não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Logo, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto tanto na Constituição como em diversos tratados internacionais, torna-se incontestado seu caráter fundamental.

(v) Da degradação ambiental e o princípio do poluidor-pagador:

A Lei 6938/1981 conceitua poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- “a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Nessa esteira, inegável que a conduta dos recorrentes enquadra-se

RE 654833 / AC

no conceito de poluição, de maneira que devem reparar o dano causado.

O direito ambiental é norteado por diversos princípios, dentre eles o princípio do poluidor-pagador, que fundamenta a reparação pelos danos ambientais.

Por este princípio, entende-se que ao empreendedor deve ser imputado o custo social externo de sua produção. Em outras palavras, durante o processo de produção, não é proporcional que o empreendedor apenas aufera os lucros, enquanto a sociedade suporta os prejuízos decorrentes de sua atividade (externalidades negativas).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §2º, prevê expressamente a obrigação de reparação dos danos ambientais causados por aqueles que exploram recursos minerais. Estabelece também, no parágrafo terceiro, que a obrigação de reparar independe de qualquer condenação penal ou administrativa.

Seguindo essa vertente, ROMEU THOMÉ nos ensina que:

“O princípio do poluidor-pagador, analisado sob o prisma constitucional, aceita, portanto, duas interpretações:

a) obrigação de reparação do meio ambiente, devendo o poluidor assumir todas as consequências derivadas do dano ambiental;

b) incentivo negativo face àqueles que pretendem praticar conduta lesiva ao meio ambiente (função dissuasiva, e não restitutiva). O poluidor, uma vez identificado, deve suportar as despesas de prevenção do dano ambiental.

Numa primeira interpretação, o princípio em tela traz uma exigência dirigida ao poluidor para que assuma todas as consequências derivadas do dano ambiental. De acordo com esse entendimento, esse princípio se traduz na obrigação de reparar os danos e prejuízos, sendo, inclusive, denominado por alguns doutrinadores como ‘princípio da reparação’ ou ‘princípio da responsabilidade’.

De acordo com outra interpretação, compatível com a primeira, o princípio passa a ter uma finalidade dissuasiva, e

RE 654833 / AC

não tanto restitutiva, tendo em vista que a obrigação de pagar pelo dano causado atua, ou deveria atuar, como incentivo negativo face a todos aqueles que pretendem praticar uma conduta lesiva ao meio ambiente". (*Manual de direito ambiental*, 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, pag. 72)

Todavia, apesar do nome, o princípio em tela não pode ser entendido como uma autorização para poluir direcionada aqueles que têm condições de pagar, mas sim como desestimulador para aqueles que lucram com a degradação ambiental.

Diante desses conceitos, cumpre analisar as consequências dos danos ambientais, bem como a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição à pretensão ressarcitória.

(vi) Dos desastres ambientais e seus efeitos prolongados:

A história recente das tragédias ambientais causadas por falha humana denota que, em diversos casos, as consequências não se restringem ao presente.

O acidente nuclear de Chernobyl, na extinta União Soviética, ocorreu em 26 de abril de 1986 e ficou conhecido como o maior desastre nuclear da história. No caso, durante um teste de segurança, um de seus reatores experimentou extrema sobrecarga. O resultado foi uma explosão que liberou toneladas de material radioativo na atmosfera.

Foi necessária a remoção de milhares de pessoas de suas residências e, segundo levantamento divulgado em 2006, a estimativa é de que o número de mortos relacionados ao evento possa chegar a quase 100 mil ao longo dos anos. A propósito, veja-se trecho do relatório:

“Com base nos dados atuais do oficial bielorrusso estatísticas de saúde e suas estimativas de exposição à radiação em várias regiões da Bielorrússia, este pesquisador estima que o

RE 654833 / AC

acidente de Chernobyl poderia resultar em um adicional de 31.400 tireoide casos de cancro e 28.000 tumores sólidos que não a tiroide entre 1986 e 2056 na Bielorrússia sozinho (Tabela 1.2.1). Esta estimativa prevê um total de 93.080 mortes por câncer associadas a acidente de Chernobyl em todos os países afetados, dez vezes mais do que a estimativa de Mousseau de (2005)". (*A catástrofe de Chernobyl. Consequências para a saúde humana.* Tradução. <https://www.greenpeace.org/archive-brasil/PageFiles/5027/healthreport.pdf>)

Ainda hoje (33 anos depois), a região onde se localizava a usina tem elevado nível de radiação, sendo considerada uma verdadeira cidade fantasma, sendo inviável a presença do ser humano.

Outro acidente ambiental histórico, cujos efeitos devastadores perduraram por anos, foi o da Baía de Minamata, no Japão, no qual a empresa Chisso (fabricante de produtos químicos) despejou - por décadas - toneladas de mercúrio na água, o que resultou na debilidade mental de milhares de pessoas, muitas delas chegando a óbito.

Segundo o acervo do jornal O Globo, estima-se que o descarte irregular do produto tenha iniciado na década de 40, porém apenas na década de 50 a população começou a sentir os primeiros sintomas da contaminação. Na ocasião, uma criança de 5 anos foi hospitalizada com problemas neurológicos.

Após a descoberta de que o mercúrio despejado na água era a causa do sofrimento da população, uma rede de proteção foi instalada na baía com o escopo de impedir que os peixes contaminados saíssem da região. A rede permaneceu no local durante 23 anos.

Em 1973, a Chisso foi condenada ao pagamento de US\$ 600 milhões, sendo essa a primeira condenação de uma grande indústria por danos ambientais.

Dada a proporção, o desastre mobilizou as autoridades mundiais, que firmaram a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, cujo objeto é o controle e diminuição do uso da substância. A Convenção foi promulgada

RE 654833 / AC

no Brasil através do Decreto nº 9.470 de 14 de março de 2018.

Na lista dos grandes desastres ambientais também está o acidente com o petroleiro Exxon-Valdez que, em de março de 1989, derramou cerca de 250.000 barris de óleo cru na Baía de Príncipe William, no Alaska. Na ocasião, o capitão Joseph Hazelwood passou o comando do navio para seu auxiliar, que não conseguiu desviar de um iceberg.

A mancha negra matou mais de 260 mil aves, além de milhares de lontras e baleias. Apesar dos bilhões de dólares utilizados na restauração da área, ainda hoje é possível ver bolsas de óleo em praias.

O Brasil também foi palco de grandes tragédias ambientais. No dia 5 de novembro de 2015, rompeu a Barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana – MG. Uma onda de lama, contendo cerca de 32 milhões de m³ de rejeitos de mineração, percorreu 663,2 km atingindo 40 municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Só no distrito de Bento Rodrigues, estima-se que 207 das 251 edificações (82%) foram soterradas e 19 pessoas morreram.

Segundo dados oficiais do IBAMA, o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local. O desastre causou a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Outra tragédia em solo brasileiro foi o recentíssimo caso de Brumadinho – MG, onde outra barragem de rejeitos de mineração se rompeu. O caso aconteceu em 25 de janeiro de 2019, quando um *tsunami* de lama invadiu o município causando destruição incalculável. Até o momento, foram identificados 248 corpos e outros 22 ainda estão desaparecidos.

Segundo dados preliminares do IBAMA, houve destruição de pelo menos 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de Áreas de Proteção Permanente (APP).

RE 654833 / AC

De todos esses dados, podemos afirmar com precisão que os danos ambientais causados por falha humana são, muitas vezes, projetados para o futuro, de forma que apenas depois de anos saberemos seus reais impactos no meio ambiente e para a coletividade.

Veja-se que, no caso dos autos, entre os anos de 1981 e 1987, os recorrentes retiraram ilegalmente grande quantidade de árvores da Terra Indígena Kampa do Rio Amônia. O desmatamento causou prejuízo irremediável para a Comunidade Indígena que vive no local.

Sabe-se que a relação entre o indígena e o meio ambiente é interligada, de modo que a devastação ambiental afeta diretamente a comunidade. Sobre essa interdependência, cumpre citar trecho do julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku*. No caso, o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização. A questão foi assim analisada pela referida Corte Internacional:

“146. Devido à conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais tem com seu território, a proteção do direito a sua posse, uso e gozo é necessária para garantir a sua sobrevivência, ou seja, o direito a usar e usufruir do território careceria de sentido no contexto dos povos indígenas e tribais caso esse direito não estivesse vinculado à proteção dos recursos naturais que se encontram no território. Por isso, a proteção dos territórios dos povos indígenas e tribais também decorre da necessidade de garantir a segurança e a manutenção, por parte deles, do controle e uso dos recursos naturais, o que, por sua vez, permite manter seu modo de vida. Essa vinculação entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida pelo artigo 21 da Convenção para garantir que possam

RE 654833 / AC

continuar vivendo de acordo com seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados.

147. Além disso, a falta de acesso aos territórios pode impedir as comunidades indígenas de usar os recursos naturais necessários, e deles usufruir, para procurar sua subsistência, mediante suas atividades tradicionais; e de ter acesso aos sistemas tradicionais de saúde e a outras funções socioculturais, o que pode expô-los a condições de vida precárias, ou desumanas, a maior vulnerabilidade diante de doenças e epidemias, bem como submetê-los a situações de desproteção extrema, que podem implicar em várias violações de seus direitos humanos, além de ocasionar-lhes sofrimento e prejudicar a preservação de sua forma de vida, costumes e idioma". (Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>)

Nessa vertente, o desmatamento ilegal e desordenado traz severas consequências como a destruição da biodiversidade, empobrecimento do solo, elevação das temperaturas, entre outros males.

Dessa forma, embora a comunidade indígena seja diretamente afetada, o impacto ambiental se dirige à toda sociedade. E, muitas vezes, seus efeitos só serão percebidos anos depois.

(vii) Aplicabilidade do instituto da prescrição à reparação civil por danos ambientais:

O fenômeno da prescrição decorre da inércia do credor em efetivar a pretensão de reparação por algum dano sofrido, em determinado espaço de tempo. Seguindo essa linha, o artigo 189 do Código Civil de 2002 estabelece que, *violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

A pretensão, que não se confunde com ação, pode ser conceituada

RE 654833 / AC

como “o poder de exigir de outrem, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico, vale dizer, é o poder de exigir a submissão de um interesse subordinado (do dever da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação) amparado pelo ordenamento jurídico” (Manual de direito civil. PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pag. 221).

Assim, tendo em vista que sua efetivação independe da vontade do homem, a doutrina civilista classifica a prescrição como fato jurídico *stricto sensu*.

A prescrição decorre do princípio da segurança jurídica, que confere estabilidade às relações jurídicas. Logo, não poderia a relação jurídica perdurar por tempo indeterminado, em razão da inércia de uma das partes.

Nesse contexto, a questão posta nos autos é saber se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

No ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão de exigibilidade reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

Assim, embora a Constituição e as normas infraconstitucionais não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, bem como que a regra seja a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, “força reconhecer a existência de direitos imprescritíveis. Assim, não se sujeitam a limite de tempo, não se extinguem pela prescrição (...) os direitos que constituem diretas irradiações da personalidade humana, como a vida (...) (WASHINTON DE BARROS MONTEIRO, ANA CRISTINA DE BARROS MONTEIRO FRANÇA PINTO, Curso de Direito

RE 654833 / AC

Civil, Parte Geral, Vol. 1, 44 ed., São Paulo: Saraiva, p. 363).

Nas precisas lições de ÉDIS MILARÉ, *“o dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação in loco, seja por uma compensação em outro local – é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito.”* (A constitucionalização do direito do ambiente. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 481)

Consoante o contexto fático delineado pela instância de origem, os fatos ocorreram nos longínquos anos de 1981 a 1987 e, até o momento, as vítimas, indígenas da comunidade Ashaninka-Kampa, aguardam a recomposição de seu patrimônio material e moral. Adotar a tese da prescritibilidade seria o mesmo que lhes negar o direito fundamental e indisponível à vida ou, como quis a Constituição, à saudável qualidade de vida.

Nesse sentido, cite-se trecho didático de decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/11/2009:

“No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação.”

RE 654833 / AC

Além disso, a Constituição Federal conferiu especial proteção aos índios ao reconhecer *“sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”* (art. 231).

O argumento de serem os fatos anteriores à promulgação da CF/88 também não prospera, pois, como exposto linhas acima, o ordenamento pátrio, bem como os protocolos internacionais, há muito já tutelavam o meio ambiente e previam a obrigação de o poluidor reparar os danos causados.

Some-se, ainda, que, quanto à reparação do dano ao meio ambiente, os próprios recorrentes reconhecem se tratar de direito fundamental indisponível, razão pela qual não há porque afastar a imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

Nessa linha, conclui-se que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o condão de afastar a supremacia do interesse público no que se refere à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, *b* do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário; e sugiro a fixação da seguinte tese: *“É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.”*

É o voto.

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Acompanho o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, para reconhecer a imprescritibilidade das pretensões de reparação civil voltadas à recuperação ou restauração do meio ambiente degradado. Porém, deixo de me manifestar em abstrato, sem o balizamento de um caso concreto, acerca da incidência de prescrição sobre os reflexos patrimoniais do dano ambiental.

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentemente pares, considerando a relevância ímpar da questão, permito-me uma vez mais, a despeito do brilhante voto ora apresentado pelo i. Relator, apresentar os fatos referentes ao processo, eis que, apesar de estarmos a julgar questão referente à tese da repercussão geral, de natureza objetiva, a narrativa fática do feito, para além do caso concreto, compõem elemento essencial para a solução a ser apresentada por esta Corte na forma da tese que iremos enunciar, ao menos do modo como analisei o feito.

Trata-se, assim, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Orleir Messias Camelli e outros, requerendo a recomposição de danos materiais, morais e ambientais causados pelos réus aos integrantes da etnia *Ashaninka/Kampa*, que vivem na Terra Indígena Kampa do Rio Amônia, no Estado do Acre.

Na exordial, fartamente instruída, narra a ocorrência de três grandes

RE 654833 / AC

retiradas ilegais de madeiras de lei nas áreas indígenas por parte dos réus, assim descritas pelo Autor:

“Em 1981, o sr. Orleir e a firma Marmude Cameli e Cia retiraram mais de 900 (novecentas) toras de agoano (mogno) e cedro do igarapé Revoltoso, utilizando um trator de esteira, dois tratores CBT e um caminhão. Tiveram que derrubar muitas matas, florestas, para abrirem uma estrada de mais de 3 km de extensão, entre os igarapés Revoltoso e Taboca, pelos divisores de águas destes igarapés, que têm suas cabeceiras em território peruano.

(...)

Em 1985, fevereiro, o sr. Abrahão Cândido da Silva e a empresa Marmud Cameli e Cia. (o réu Orleir como sócio-gerente) derrubaram 530 árvores, equivalente a 2.500 toras. Sobre este fato, há inclusive telegrama (xeróx autenticada em anexo) do próprio sr. Néilson Marabuto Domingues, então Presidente da Funai ao Dr. Mauro Silva Reis, Presidente do IBDF:

(...)

Em 18 de março de 1987, o Sr. Orleir invade novamente a área indígena Kampa do rio Amônia, sua firma, com 22 peões, da qual era sócio-gerente, permanece dentro da área indígena por 25 dias até 13.04.87 e retira as 530 árvores e outras. A conduta, na época, foi classificada no art. 26 do Código Florestal, contravenção de retirada ilegal de madeira, enquanto o Judiciário, hoje, classifica esta conduta como furto qualificado de madeiras.”

O pedido exordial, em decorrência dos fatos narrados, foi formulado nos seguintes termos:

“b) a condenação da ré Marmud Cameli e Cia Ltda e do réu Orleir Messias Cameli a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 900 metros cúbicos, considerando 450 de mogno e 450 de cedro, a ser objeto de liquidação por arbitramento. A esta soma, importa ainda acrescentar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde dezembro de 1981 sendo que são juros compostos, até a data de pagamento;

RE 654833 / AC

c) condenação dos réus sr. Orleir Messias Cameli, sr. Abrahão Cândido da Silva e a empresa Marmud Cameli e Cia Ltda a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 530 árvores, em 1985, sendo 265 árvores de mogno mais 265 árvores de cedro. No total de 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) metros cúbicos de madeira (dívida de valor), metade mogno e metade cedro, tal valor deve ser objeto de liquidação por arbitramento. A esta soma, importa ainda acrescentar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde fevereiro de 1985, juros compostos, até a data de pagamento;

d) a condenação dos réus sr. Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli e cia Ltda e sr. Abrahão Cândido da Silva a indenizarem, solidariamente, pagando em dinheiro o valor correspondente a 1.078,52 (um mil, setenta e oito metros e cinquenta e dois centímetros) metros cúbicos de mogno e cedro retirados ilegalmente da Terra Indígena Kampa do rio Amônia – confessado pelo próprio réu sr. Orleir - pagando à comunidade Kampa, através da Funai, o valor correspondente a 406,938 metros cúbicos de mogno de primeira qualidade. E 240,299 metros cúbicos de mogno de segunda qualidade. E 301,124 metros cúbicos de cedro de primeira qualidade. Mais 130,161 metros cúbicos de cedro de segunda qualidade. Que deve ser objeto de liquidação por arbitramento. A soma deve ainda ser acrescentado montante referente a juros de mora de 1% ao mês a partir de fevereiro de 1985, juros compostos, até a data de pagamento. Esse pedido deve ser desconsiderado caso o pagamento da alínea "c" seja feito, pois esses 1.078,52 metros cúbicos são parte dos 1.848,45 metros cúbicos do pedido da alínea "d";

e) indenização, a ser paga pelos réus madeireiros (sr. Orleir Messias Cameli, sr. Abrahão Cândido da Silva e a Marmud Cameli e Cia Ltda), por danos morais (cumulável com danos materiais, segundo súmula 37 do STJ) devido ao fato que qualquer invasão e, principalmente, saque provoca sofrimentos muito além do normal no caso de danos materiais/patrimoniais, devendo este sofrimento causado por invasões durante vários anos ser indenizado a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Se Vossa Excelência entender que essa indenização não pode ser arbitrada

RE 654833 / AC

sem perícia, que seja realizada perícia específica através de antropólogo ou indigenista especializado para apurar o "quantum debeatur" ;

f) Que o total das indenizações das alíneas "b", "c", "d", e "e" seja revertido em benefício da comunidade Ashaninka/Kampa do rio Amônia situada no Acre ocupada por estas populações migrantes, devendo também beneficiar índios Kampa de outras áreas indígenas próximas, nos termos dos artigos 13 da lei 7.347/85, 159 e 1518 do Código Civil, com a gestão da Administração Regional da FUNAI de Rio Branco, de representantes da União das Nações Indígenas-UNI que representa juridicamente as populações indígenas do Acre, de representantes do CIMI e da Comissão Pró-Índios e fiscalização do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que deverão elaborar um ou mais planos de uso racional dos valores pagos para atendimento das necessidades mais prementes destas indígenas;

g) condenação da Funai a implantar imediatamente um posto indígena na área indígena Kampa, com a finalidade de fiscalizar, controlar e impedir a devastação indiscriminada. E condenação da Funai a elaborar um plano de uso racional para atendimento das necessidades mais prementes da população indígena das comunidades Kampa, tendo em vista o fato dos Kampa serem migrantes, dessa forma, o dinheiro beneficiaria todo o povo Kampa das quatro áreas indígenas Kampa, de acordo com a alínea " e". Ou, se Vossa Excelência não consentir, que o produto seja aplicado como indenização apenas aos índios Kampa que moram na área indígena Kampa do rio Amônia;

h) condenação dos réus sr. Orleir Messias Cameli, sr. Abraão Cândido da Silva e a Marmud Cameli e Cia Ltda a arcar com todos os custos e despesas para a elaboração e execução de plano de recomposição ambiental, danos ambientais, inclusive reflorestamento da área desmatada e desassoreamento dos rios e igarapés comprometidos, da Área Indígena Kampa do rio Amônia, que deve ficar a cargo do IBAMA e ser acompanhado pela Funai, nos termos dos artigos 2º e 4º do Decreto n. 24, de 04 de fevereiro de 1991, que atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos visando a recuperação de áreas indígenas que " tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais". Os danos

RE 654833 / AC

ambientais dependeriam de perícia, que também importa que seja realizada para apurar o "quantum debeatur";"

Portanto, o pleito ministerial correspondente aos danos materiais decorre do não pagamento dos valores comerciais da madeira retirada aos indígenas, que recebiam, segundo as provas produzidas nos autos, em troca do auxílio na retirada das toras para os madeireiros nas invasões ocorridas em 1981 e 1985, produtos como sabonetes e painéis, uma vez que os índios não falavam português e não sabiam ler, escrever ou fazer contas, além de possuírem dívidas impagáveis junto aos madeireiros e posseiros, em condições evidentemente análogas à escravidão.

No que concerne aos danos morais, a prova pericial produzida detalha com minúcias as graves circunstâncias a que foi submetida a Comunidade Kampa ao longo do período de invasão, sumariadas pela sentença:

"86. Além dos danos materiais e ao meio ambiente, a ação ilegal dos réus na retirada de madeira da área indígena ocasionou sérios danos à comunidade Ashininka-Kampa do rio Amônia. As diversas invasões dos réus na área indígena trouxeram graves problemas sociais e morais àquela população, tais como (fl. 1.788):

a) o alcoolismo entre os indígenas;

b) prostituição das mulheres nativas, com conseqüências para o convívio social;

c) perda parcial de vários aspectos da cultura em razão da migração de várias famílias para os rios Breu, Envira, Ucaly e outras localidades, levando ao enfraquecimento sócio-econômico e psicológico dos índios;

d) exploração de mão-de-obra, incluindo até mesmo a de mulheres e crianças;

e) ocorrência de doenças e epidemias entre os índios, como a malária, febre tifóide, gripe, pneumonia, tuberculose, desintéria, coqueluche, hepatite e outras moléstias.

87. Todas essas agressões à sociedade Ashininka-Kampa

RE 654833 / AC

do rio Amônia estão detalhadamente comprovadas no laudo pericial apresentado, através de farta documentação, fotografias e depoimentos. São, ainda, ratificadas por outras provas coligidas durante a instrução processual. No ponto, vale destacar, mais uma vez, as declarações prestadas pela testemunha Franciso da Silva Pinhanta:

"QUE desde 1981 a 1987, algumas pessoas das famílias que ficavam extraíndo madeiras para vender aos requeridos, costumavam ir ao acampamento da comunidade indígena e colocar álcool e cachaça na caçuma para embriagar os índios, provocando brigas e ameaças de morte; QUE em 1987 o depoente presenciou por três vezes pessoas do acampamento praticando essa conduta ... "

No mister de identificar o *quantum* correspondente aos danos morais decorrentes dos atos praticados ao povo indígena Kampa do rio Amônia, as *experts* que assinam o judicioso e bem fundamentado laudo pericial sociológico e antropológico argumentam nos seguintes termos (fls. 2.037/2.054):

"Após pesquisa bibliográfica, ficou evidente que danos morais são sentimentos de dor, sofrimentos injustos causados por um ofensor contra a personalidade da vítima. Uma agressão contra os direitos da personalidade, que afetem a vida, a liberdade, a honra, cultura, autoestima, etc. Como diz o artigo acima "atentados ilícitos às suas individualidade, dignidade, respeitabilidade, paz e uma gama de direitos absolutos afetados." Assim, existe dano moral quando existe sofrimento injusto causado a uma pessoa. **No caso, as invasões atentaram contra a liberdade, a cultura, a autoestima, a individualidade, respeitabilidade, etc, dos índios, colocando em risco a própria sobrevivência física e cultural dos Ashaninka.**

(...)

Sobre a intensidade do sofrimento dos Ashaninka, muito já foi dito nos outros quesitos, destacando-se aqui as mortes de parentes, doenças geradas por vírus e micróbios trazidos pelos invasores contra os quais o sistema imunológico dos índios não tinha proteção, o constante risco

RE 654833 / AC

de vida por outras doenças desconhecidas pelos Ashaninka, o terror causado pelas freqüentes ameaças de morte que receberam as principais lideranças durante vários anos, as migrações que dividiram famílias, as freqüentes humilhações causadas pelo preconceito e o desprezo com que eram tratados pelos invasores de seu território e que impossibilitaram a prática de importantes manifestações culturais, a invasão da polícia federal chamando-os de plantadores de coca, a saída do pajé devido aos invasores e a polícia, o fornecimento de sementes para o plantio de coca, a ameaça da sobrevivência física e cultural enquanto povo, etc.

Sobre a natureza e a gravidade da ofensa, basta ressaltar que a presença constante dos assalariados e prestadores de serviço das empresas dos senhores Cameli e Abrahão, a exploração da mão-de-obra indígena e a exploração indiscriminada dos recursos naturais de seu território, colocaram em risco a própria sobrevivência física e cultural dos Ashaninka do rio Amônia. Basta lembrar o desaparecimento de inúmeros povos indígenas no Brasil devido à invasões de seu território e exploração de seus recursos naturais que destruíram seu meio ambiente e em conseqüência sua cultura, que fazem parte do patrimônio da humanidade, sendo portanto perda irreparável, não só para o povo que perdeu sua cultura e portanto foi extinto, como para toda a humanidade.

Sobre a repercussão das ofensas, destacamos:

a)- a repercussão das invasões mecanizadas, promovidas pelas empresas dos Senhores Cameli nos anos de 1981, 1985 e 1987, e Abrahão em 1985, resultaram no aumento de invasores na terra indígena, atraídos pelo sucesso e impunidade da mesma. Citamos aqui depoimento dos Ashaninka sobre a repercussão da invasão mecanizada de 1981: "e aí quando tiraram o tanto de madeira que quiseram, foram embora, se retiraram, foram embora, não é, para Cruzeiro [Cruzeiro do Sul/AC]. Quando chegou em Cruzeiro, outras madeiras viram:- "Lá tem muita madeira e vamos para lá, porque lá tem

RE 654833 / AC

muita madeira." .

b)- a repercussão, a nível nacional (em anexo artigos de jornais de Brasília, São Paulo, etc.), das denúncias feitas pelos mesmos assalariados e prestadores de serviço das supra citadas empresas madeireiras, de que os Ashaninka seriam traficantes de drogas.

c)- a repercussão a nível regional, de boatos difundidos pelos mesmos assalariados e prestadores de serviço, de que as lideranças Ashaninka contrárias à atuação dos madeireiros em seu território, seriam comunistas e pretendiam escravizar ou matar todos os Ashaninka do rio Amônia. Esses boatos causaram desentendimentos, desconfianças e brigas entre os Ashaninka, que chegaram a provocar migrações que separaram famílias. (...)”

Finalmente, quando ao dano relativo à recomposição do meio ambiente, ou ao menos a tentativa de sua mitigação, a r. sentença assim descreveu os fatos, minudenciando pela prova pericial produzida no feito:

“82. Com relação aos danos causados ao meio ambiente, estes foram em grande escala, causando graves prejuízos à flora e à fauna, bem como aos recursos hídricos, como podemos observar nos seguintes trechos do laudo pericial, fls. 1.447/1.448 e 1.456:

"Essas invasões acarretaram sérios danos ambientais como: compactação e erosão do solo; destruição de área verde e conseqüentemente de habitats silvestres; redução de biodiversidade (agravado, no caso do mogno, por ser uma das espécies potencialmente ameaçadas pela exploração madeireira); mortandade de animais devido à caça predatória; produção de resíduos poluentes, como óleo e outros; produção de ruídos afastando os animais cujo usufruto pertence aos índios; etc."

"(...) Nos locais onde passaram os leitos das estradas a cobertura vegetal foi totalmente retirada, o solo compactado

RE 654833 / AC

pelo trânsito de máquinas pesadas e o escoamento d'água de pequenos igarapés interrompido.

Além disso, como na abertura das estradas as quedas das árvores eram direcionadas para fora do leito, destruiu-se também uma faixa considerável de vegetação nas áreas vizinhas, pois na floresta as árvores encontram-se geralmente entrelaçadas por cipós e a queda de uma arrasta várias outras.

A retirada da cobertura vegetal e a compactação do solo atuaram reduzindo a infiltração de água no solo eaumentaram conseqüentemente a velocidade de escoamento sub/superficial, desencadeando processos erosivos. Estes, por sua vez, causam o carreamento de partículas de solo para os mananciais hídricos, propiciando a turbidez e o assoreamento desses, afetando dessa forma as condições de sobrevivência da flora e da fauna aquática.

A destruição dessas matas e conseqüentemente de habitats silvestres afetou também a capacidade de suporte da área, prejudicando as condições de sobrevivência da fauna.

Além do desmatamento, ocorreram ainda, na ocasião das invasões, caçadas predatórias objetivando o abastecimento dos acampamentos e a comercialização o que provocou sérios danos às comunidades, animais e ao ecossistema."

83. As ações supra narradas ofenderam explicitamente o Código Florestal (Lei 4.771/65) e o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que consideram as florestas indígenas como áreas de preservação permanente. A devastação florestal para permitir o transporte da madeira e a abertura de pátios destruíram áreas ao longo dos rios e demais cursos d'água causando o assoreamento dos mesmos, bem como os poluíram com o despejo de óleo das máquinas. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi vilipendiado por ações que tinham como único escopo a obtenção de lucro. Os requeridos, nas suas ações de invasão das terras indígenas, feriram de morte bem de valor universal, cuja defesa e preservação o Brasil já está obrigado a fazer desde antes da Constituição Federal de 1988, em razão da existência de normas

RE 654833 / AC

de direito internacional.”

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, nos seguintes termos:

“a) condenar os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda a solidariamente pagarem o valor de R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), a título de indenização de 450 metros cúbicos de mogno e 450 metros cúbicos de cedro retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981/1982. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data da extração ilegal da madeira (dezembro de 1982), nos termos da Súmula 54/STJ;

b) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte oito centavos), a título de indenização de 924 metros cúbicos de mogno e 924 metros cúbicos de cedro retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia, nos anos de 1985 e 1987. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data da extração ilegal da madeira (abril de 1987), nos termos da Súmula 54/STJ;

c) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981 a 1987, valor este que será atualizado monetariamente pelo IPC, a partir da data desta sentença (Resp 66647/DF - 3ª Turma - STJ - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Brito - DJ 03/02/1997, pg. 717);

d) determinar que o total das indenizações referidas nas alíneas anteriores seja revertido em benefício da comunidade Ashaninka/Kampa do rio Amônia situado no Acre, cuja gestão será realizada pela FUNAI, através da sua Administração Regional em Rio

RE 654833 / AC

Branco - AC, juntamente com a Associação da comunidade indígena beneficiária, sob a fiscalização do Ministério Público Federal, devendo a FUNAI elaborar plano de uso racional dos valores para atendimento das necessidades dos beneficiários e gerenciamento adequado;

e) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.437/85 e Decreto n. 1.306/94), a título de custeio de recomposição ambiental. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data dos autos que provocaram os danos ambientais (abril de 1987), nos termos da Súmula 54/STJ.”

No que concerne à questão controvertida no presente processo, qual seja, a imprescritibilidade do dano ambiental, a r. sentença assim decidiu:

“23. Ademais, entre os direitos imprescritíveis estão os de natureza indisponível (cf. ORLANDO GOMES. *Introdução ao Direito Civil*. 113 ed., Rio: Forense, 1995, p. 498), que podem ser traduzidos como aqueles que “constituem diretas irradiações da personalidade humana” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Vol. 1., 283 ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 287).

24. Dessarte, enquadrado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais da terceira geração (inciso LXXIII e § 2º do artigo 5º, c/c artigo 225, todos da CF/88), verifica-se sua elevação à categoria de direito indisponível e, portanto, imprescritível, qualidade essa, aliás, comum a todos os direitos fundamentais previstos na Constituição (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 63 ed., São Paulo: RT, 1990, p. 162; ALEXANDRE DE MORAES. *Direitos humanos fundamentais*. 23 ed, São Paulo: Atlas, 1998, p.41).”

RE 654833 / AC

Interpostos recursos de apelação, o acórdão manteve a decisão monocrática, alterando pontualmente o prazo prescricional aplicável à pretensão ressarcitória. Eis a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A SER LIQUIDADADA PORTERIORMENTE. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SENTENÇA COMO *ULTRA PETITA*. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS E DE TEREM OS RÉUS SIDO OS RESPONSÁVEIS PELAS CONDUTAS LESIVAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TERRITÓRIO INDÍGENA AINDA NÃO DEMARCADO AO TEMPO DOS ATOS DANOSOS. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF).

2. A regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes.

3. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85).

4. Não tendo sido formulado nenhum pedido em detrimento da União, mostra-se incabível sua inclusão no pólo

RE 654833 / AC

passivo da relação processual.

5. Uma antropóloga e uma socióloga ostentam formação técnico-científica compatível com a aferição das conseqüências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena.

6. A qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro.

7. A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica.

8. O fato de as peritas eventualmente terem desconsiderado danos provocados por terceiros (posseiros, seringueiros, garimpeiros, narcotraficantes etc.) deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito, pois diz respeito basicamente à quantificação dos danos.

9. Se a sentença apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não há como qualificá-la como desmotivada.

10. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

11. Não se qualifica como *ultra petita* a sentença que impõe obrigação líquida em processo cuja petição inicial pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser posteriormente liquidada por arbitramento. Precedentes.

12. **Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente.**

13. Não incide a presunção de veracidade prevista no art.

RE 654833 / AC

302 do Código de Processo Civil quando a contestação, considerada em seu conjunto, torna controvertidos os fatos alegados na petição inicial.

14. Havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes.

15. É irrelevante o fato de o território indígena ainda não estar demarcado ao tempo dos fatos, pois as normas constitucionais e legais conferem aos índios a exclusiva exploração econômica das riquezas naturais existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, mesmo que ainda não tenham sido submetidas a demarcação.

16. Ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (indígenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não).

17. O montante da indenização normalmente não se submete a limites mínimo e máximo, tendo como parâmetros básicos a extensão e o valor do dano.

18. Apelações não providas.”

Interposto recurso especial que, dentre outras matérias, pretendia a fixação do prazo prescricional em cinco anos da ocorrência do fato, sob o argumento da equivalência de objeto com a ação popular, o que acarretaria a mesma incidência do prazo de prescrição da pretensão indenizatória, o c. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a

RE 654833 / AC

comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo

RE 654833 / AC

elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Da decisão da Corte Superior advém o recurso extraordinário interpõe , apontando como parâmetros constitucionais violados os artigos 225, §3º; ao artigo 37, §5º; ao artigo 1º, III e 5º, *caput*, V e X, da Constituição Federal. Em apertada síntese, sustante o Recorrente que a decisão viola o sentido da Carta magna por três fundamentos, quais sejam: *“(1) o entendimento de que a ação de reparação por danos ambientais é imprescritível, por se tratar “de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independente de não estar expresso em texto legal; (2) o equívoco empreendido pela C. Corte a quo ao considerar que todas as parcelas indenizatórias determinadas na condenação de primeiro grau são fruto de reparação/recomposição de dano ambiental, equívoco esse que pode ser facilmente observado com uma simples leitura da sentença condenatória; (3) a existência de reformatio in pejus nos julgados do ST J, pois aquela Corte adotou a tese de imprescritibilidade do dano ambiental a despeito da tese dos recorrentes em favor da incidência de prescrição quinquenal, em vez da prescrição vintenária adotada pelo TRF”*.

Reconhecida a repercussão geral da temática referente à imprescritibilidade do dano ambiental, a Procuradoria-Geral da República apresentou Parecer no sentido do desprovimento do recurso:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL INERENTE À VIDA. TITULARIDADE

RE 654833 / AC

COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PATRIMONIAL DIRETO. INDISPONIBILIDADE DO BEM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não incide prazo prescricional sobre as pretensões ressarcitórias de danos ao meio ambiente, em razão da essencialidade do bem sob tutela e da sua titularidade coletiva e indeterminada.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário.”

Eis o relato do essencial à compreensão da demanda.

No que concerne à temática ora debatida, ponto desde logo que encaminho voto no sentido da imprescritibilidade do dano ambiental, pelas razões que anuncio a seguir.

Da interpretação do artigo 37, §5º da Constituição da República

Em seu apelo extraordinário, o Recorrente desenvolve tese no sentido de que a imprescritibilidade do dano ambiental, assentada pela decisão recorrida, não é expressa no texto constitucional, violando, assim, o conteúdo dos artigos 37, §5º e 225, §3º, cuja redação assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

RE 654833 / AC

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No que concerne à interpretação do final do §5º do artigo 37, o posicionamento que defendo já foi externado neste Plenário em duas oportunidades, quando do julgamento dos Temas 666 e 897, razão pela qual faço a citação do voto no primeiro desses processos – RE 660609 – manifestando-me pela imprescritibilidade do dano ao erário, nos termos do contido no comando constitucional:

“Ministro Presidente, elogiando o ilustre Ministro relator pelo seu acutíssimo voto, bem como os demais membros deste Colegiado pelos debates de alto nível travados sobre o tema, trago algumas considerações que auxiliam a descortinar aquela que, em meu sentir, é a interpretação mais adequada do dispositivo previsto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Consigno desde já que este último elemento - a República – constitui a moldura institucional construída pela Constituição e caracteriza nitidamente um Estado Constitucional e Democrático de Direito que tem como seus alicerces a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, II, III, e V, CRFB).

Bem por isso, não há espaço aqui para se pensar a partir de um republicanismo totalizante, em que o ideal de cidadania ativa aniquile a dimensão individual e a diversidade típica das democracias constitucionais contemporâneas.

É salutar que se levem a sério os compromissos fundamentais, especialmente - no que interessa - aqueles que

RE 654833 / AC

materializam a proteção da coisa pública e da probidade administrativa, incorporados à narrativa constitucional pátria como virtudes republicanas.

Ressalte-se que toda a cidadania é ativamente responsável pela proteção de tais compromissos. Nesse sentido basta recordar a previsão da garantia constitucional da ação popular (art. 5º, LXXIII, CRFB).

(...)

Dessa forma, a questão constitucional devolvida a esta Corte pelo presente recurso é a extensão da imprescritibilidade constitucional para as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos que gerem prejuízo ao erário, estando incluído no horizonte de cognição, perquirir se esta se limita a um grupo específico de ilícitos (atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais, por exemplo) ou não.

Divergindo do Relator, entendo que a resposta é negativa.

1º - Texto Expresso da Constituição: impossibilidade da restrição dos ilícitos aptos a ensejar ação de ressarcimento e diferenciação do âmbito de incidência, na tutela da coisa pública, dos §§ 4º e 5º do art. 37.

Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.

Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

Entendo que nesse mesmo rol está o dispositivo previsto no art. 37, § 5º, CRFB, vazado nos seguintes termos:

" § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para

RE 654833 / AC

ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Inserido no Título III da Constituição que trata da Organização do Estado, mais especificamente em seu Capítulo VII, que versa sobre a Administração Pública, onde se estabelece a imperiosidade de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), faz parte, em meu sentir, da arquitetura constitucional de proteção da coisa pública.

É certo que a previsão de graves sanções para os atos de improbidade administrativa e a imperiosidade de sua normatização legal (presentes nos arts. 14, § 9º, 15, V, e 37, §4º) também se inserem no mesmo quadrante de proteção e tutela da coisa pública.

No entanto, tais previsões não devem gerar confusão ou conflito com o disposto no art. 37, § 5º, CRFB. Nesse dispositivo o texto constitucional é expresso ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos (quer, portanto, na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo) que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. Logo em seguida, porém, decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento (ou seja, de *recomposição*) do erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

O texto constitucional é expresso ao prever a ressalva da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Não nomeia, elenca, particulariza e nem restringe a natureza dos ilícitos que geram danos e que, assim, podem ensejar o ressarcimento dos danos ao erário.

Basta haver dano. Se houver dano, desde que seja dano fruto de ato ilícito – repiso, sem que o texto constitucional elenque, particularize ou restrinja a natureza do ilícito –, poderá haver ação de ressarcimento, sem que incida sobre essa pretensão qualquer prazo prescricional. Basta, à luz do comando constitucional, a existência de ilícito que a ele cause

RE 654833 / AC

prejuízo para que seja possível ação de ressarcimento, sem que sobre a pretensão nela veiculada incida qualquer prazo prescricional.

Houve, assim, por escolha do poder constituinte originário, não apenas o alçamento da boa governança a patamar constitucional, mas da compreensão da coisa pública - não raras vezes tratada com desdém, vilipendiada por agentes particulares ou estatais - como um compromisso fundamental a ser protegido por todos.

O comando estabelece como um verdadeiro ideal republicano que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.

(...)

2º – “Agente” como aquele que pratica ato ilícito que gera prejuízo ao erário.

O disposto no art. 37, §5º é nítido ao prever que a lei estabelecerá os prazos prescricionais dos ilícitos praticados “*por qualquer agente, servidor ou não*”. Ou seja, o art. 37, §5º é cristalino ao estabelecer a prescrição dos atos ilícitos como regra, independentemente da qualidade do agente, quer seja ou não ele agente estatal (servidor público). Igual entendimento, portanto, deve se aplicar à ressalva no que se refere à imprescritibilidade das pretensões de caráter ressarcitório dos prejuízos sofridos pelo erário.

Recorde-se que tal compreensão está em consonância com a ideia exposta neste voto de que a exceção prevista nesse dispositivo é um compromisso republicano, respeitando igualmente o princípio constitucional da isonomia como importante corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundante de nossa República (art. 1º, III, e 5º, *caput*, CRFB).

Diante disso é de se inferir da redação do art. 37, §5º, que o

RE 654833 / AC

texto constitucional ao tratar do sujeito praticante dos atos ilícito, se refere a “agente”, de forma lata, genérica. Vale dizer, ao se referir a agente praticante de ato ilícito, submetido à regra prescricional a ser prevista em lei, o art. 37, §5º se refere ao agente que pratica atos ilícitos danosos ao erário. A eles se aplicarão as regras específicas de prescrição dos referidos atos. Mas, não se isentarão das ações de ressarcimento, independentemente da sua qualidade de agente, independentemente da natureza do ilícito que tenham praticado.

3º - Impossibilidade de Leitura conjunta do art. 37, §4º com o art. 37, §5º para se conferir interpretação restritiva à imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

O disposto no art. 37, §5º, CRFB, o qual prevê a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, não deve ser lido em conjunto com o disposto no antecedente art. 37, §4º, CRFB. Vale dizer, não se pode inferir interpretação de ambos os dispositivos de forma conjunta, a fim de se concluir que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento prevista no art. 37, §5º se refere apenas aos atos de improbidade administrativa previstos no art. 37, §4º. Isso porque o disposto no art. 37, §5º é expresso ao se referir a “ilícitos” de forma geral, ampla, genérica, não restringindo a categoria “ilícito” a um único ou particular grupo de ilícitos – como aqueles decorrentes de atos de improbidade administrativa previstos no art. 37, §4º ou aqueles decorrentes de ilícitos penais.

4º – Segurança Jurídica.

Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao

RE 654833 / AC

contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.

O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.

O ponto foi bem percebido no parecer da Procuradoria Geral da República apresentado nos autos, *verbis*:

“Fazer incidir, ex-machina, o princípio da segurança jurídica ou arguir a necessidade de limitar o preceito no tempo para liberar o responsável pelo efeito danoso do dever de guardar a documentação que tem em sua defesa não parecem ser estratégias hermenêuticas mais consentâneas com a ratio constitucional.

Aliás, o conceito de segurança jurídica abarca a ideia de previsibilidade. De sorte que a regra da imprescritibilidade, ao ser consagrada no texto constitucional, por legítima decisão do legislador constituinte, acarreta a afirmação da segurança jurídica em prol do interesse público consubstanciado na proteção do erário.” (eDOC 4, p. 7; fl. 251)

Tendo ciência da imprescritibilidade constitucional, não se trata aqui de gerar uma injustificada e eterna obrigação de guarda, pelo particular, de elementos probatórios aptos à conclusão de que inexistente o dever de ressarcir, mas sim da afirmação de importante proteção da coisa pública da qual também ele é titular.

(...)”

Portanto, a interpretação que faço, levando em conta o conjunto de valores ligados à proteção do erário público, é da extensão da imprescritibilidade constitucional para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerem prejuízo ao erário. E, em meu ver, está incluído, nesse horizonte de cognição, todos os atos ilícitos que sustentam a razão de ser dos temas já formulados perante esta Corte.

Poder-se-ia questionar se, em razão do encaixe pela decisão

RE 654833 / AC

recorrida do direito ao meio ambiente como direito difuso, pertencente ao próprio gênero humano e, portanto, cuja proteção recai tanto sobre o Estado como sobre a própria comunidade política, seria possível compreender-se o dano ambiental como espécie de ressarcimento ao erário. A resposta parece-me positiva.

De fato, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.831/81, ao definir a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe como um de seus princípios a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, **considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo**”.

Ademais, o próprio Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95, encontra-se na estrutura do Ministério da Justiça e tem natureza pública, e é o destino das condenações ao pagamento do dano ambiental, como ocorre no presente caso.

Finalmente, no que toca ao dano ambiental relativo às terras indígenas, ressalte-se que a propriedade das áreas é da União, gerenciado pela Fundação Nacional do Índio e pelas próprias comunidades, o que já atrai o regime de direito público para todas as questões referentes à proteção da área, incluindo questões ressarcitórias dos danos socioambientais às comunidades indígenas.

Assim, é imprescritível o dano ambiental, nos termos do artigo 37, §5º da Constituição da República.

Da imprescritibilidade do dano ambiental

Nada obstante, até mesmo em razão de posicionamento distinto já externado por esta Corte no que concerne à interpretação do trecho final do artigo 37, §5º do texto constitucional, cumpre aduzir alguns argumentos em acréscimo ao entendimento que possuo sobre a temática.

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal assim traduz o direito ao meio ambiente: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente*

RE 654833 / AC

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É, portanto, direito que se enquadra no amplo rol de direitos fundamentais, especialmente tutelado pelo texto constitucional, de titularidade difusa, cuja proteção constitui também um dever imposto ao Estado e à sociedade, de modo a garantir a sobrevivência e a qualidade de vida das futuras gerações.

É direito essencialmente ligado à manutenção da vida digna no planeta, que causa justas apreensões em todo o mundo e que, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já foi objeto de preocupação legislativa, que culminou no importante marco regulatório da Lei nº 6.831/1981, o qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, ainda em vigor atualmente.

Esta Corte, em voto brilhante da lavra do e. Decano, Ministro Celso de Mello, já delineou a questão de forma a asseverar a natureza essencial e singular desse direito:

“E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS

RE 654833 / AC

E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - **RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.** Doutrina. (...)

(ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

RE 654833 / AC

É direito, portanto, que envolve questão intergeracional inegável, envolvendo a obrigação da atual geração em assegurar não apenas a qualidade do meio ambiente presentemente, mas também em garantir que as futuras gerações encontrem em seu *habitat* as necessárias condições de manutenção da própria existência e dos demais seres vivos.

Por essa razão fundamental, é direito que se distingue dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, e que atrai também um regime prescricional distinto, que decorre da conjugação das normas decorrentes dos artigos 37, §5º; 225, *caput* e §3º; e 1º, inciso III do texto constitucional.

Esse foi o fio condutor a guiar a decisão proferida pela Corte *a quo*, posicionamento que também já foi defendido por parcela da doutrina, sendo de relevo a citação do pensamento de Hugo Nigro Mazzilli:

“Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem para o patrimônio do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano, sempre que possível. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode cobrir tal lesão com o manto de impunidade e impor às seguintes o eterno ônus de suportar práticas ou consequências de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.”

Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que

RE 654833 / AC

ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. **A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado.**

(MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 744).

Ressalte-se uma vez mais que a natureza do dano ambiental é inseparável da conclusão pela imprescritibilidade da pretensão reparatória, especialmente em se considerando sua faceta ressarcitória. A despeito da necessidade de manutenção das condições de vida para as gerações futuras, é mister asseverar que o tempo da natureza não acompanha o tempo jurídico ou o tempo processual. As condições para a efetiva reparação do dano independem de cálculos humanos, e sequer há garantias de que, perpetrado um dano ambiental, seja possível, mesmo ao longo de séculos, o retorno àquela condição primeira, antes do ilícito.

Nas palavras de Livia Nascimento Tinoco:

“A adequada compreensão do capítulo e dos dispositivos Constitucionais voltados para o meio ambiente exige uma atenção toda especial para disciplinar que não são jurídicas. Em realidade, toda uma série de conceitos pertencentes à Geografia, à Ecologia, à Mineralogia, etc. são extremamente importantes para que se compreenda a verdadeira dimensão da norma inserida na Constituição. Dessa forma, o profissional do Direito que pretenda encaminhar-se para o estudo do Direito Ambiental não deve, e não pode, restringir-se ao mero jurisdicimento.

Um sistema ecológico é um complexo arranjo de interações e conexões naturais. Os resultados dessas interações que se encadeiam e correlacionam são, por vezes,

RE 654833 / AC

imprevisíveis e o tempo para que o resultado de uma ação lesiva ambientalmente se faça sentir não é sempre mensurável e muito menos imediato.”

(TINOCO, Lívia Nascimento. **Ação civil de reparação ambiental e prescrição sob a perspectiva do pacto transgeracional constitucional.** In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. Política nacional do meio ambiente : 25 anos da lei n. 6.938/81. Belo Horizonte: Del Rei, 2007, p. 324.)

Assim, se por um lado, a impossibilidade de delimitação de data certa para a reparação efetiva ou mitigação do dano acabam por acarretar uma característica de continuidade e permanência dos efeitos referentes à lesão, por outro lado, a inviabilidade de determinação da extensão do dano no momento de sua perpetração também levam a concluir-se pela não aplicação do prazo prescricional infraconstitucional à pretensão reparatória do dano ambiental.

De fato, e apenas para ficar em um exemplo de gravidade ímpar, reverbera ainda em nossas mentes e corações os recentíssimos rompimentos das Barragens de Minérios localizadas nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho, bem como ainda nos causa inquietude a possibilidade de novos desastres em condições semelhantes, como narrado diariamente pela imprensa.

O desastre de Mariana ocorreu em novembro de 2015, e o de Brumadinho em janeiro do ano corrente. Passados mais de três anos do primeiro rompimento, como bem discorre a União em seus Memoriais, ainda não se sabe a extensão dos danos já conhecidos, nem é possível mensurar os danos que ainda não se conhece, embora o termo a quo do ato danoso seja específico. Da mesma forma, a imprevisibilidade dos danos decorrentes do rompimento dada barragem em Brumadinho é notória, e sequer a totalidade dos corpos das centenas de pessoas que perderam suas vidas foi encontrada.

Assim, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, a conclusão pela prescritibilidade do dano ambiental – e propõe-se prazo

RE 654833 / AC

quinquenal para tanto – acarreta ilogicidade ao sistema jurídico, além de mostrar-se em desacordo aos ditames constitucionais. Se essa tese prevalecer, é bastante provável que, no momento da descoberta de novas lesões ou mesmo da extensão de lesões já identificadas, o prazo prescricional já tenha decorrido, impossibilitando a reparação do dano ambiental determinada pelo constituinte no §3º do artigo 225 da Carta Magna.

Ademais, outro aspecto merece ser considerado nesse julgamento. É certo que a reparação por meio do pagamento de indenização figura como último recurso da reparação ambiental. De fato, em primeiro lugar exsurge a tentativa de recomposição do meio, a fim de retornar ao *statu quo ante*, ou mesmo a avaliação da possibilidade de compensação ecológica por meio de medidas destinadas a garantir, de alguma forma, a manutenção das condições de vida no local degradado.

No entanto, diante da impossibilidade ou inutilidade das tentativas de recomposição ou compensação, a indenização surge como forma de reparação dos danos causados. Assim, se as pretensões à recomposição ou compensação ambientais já foram reconhecidas como imprescritíveis, pela ausência de direito adquirido à preservação de uma situação de destruição do meio ambiente, parece-me ilógico que, concluindo-se pela sua inviabilidade, a única via restante possa ser considerada prescrita.

Ainda, ressalte-se que, ao contrário da reparação de danos puramente civil, não é possível, em se tratando de dano ambiental, falar-se em pretensão meramente ressarcitória, pois o montante indenizatório não passa a integrar o patrimônio de nenhum ente, mas é vinculado às ações de restauração ambiental, como dispõe o *caput* do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, *verbis*:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

RE 654833 / AC

Portanto, se o ressarcimento deve ser voltado às ações reparatórias do dano causado, o aspecto pecuniário deve ser considerado conjuntamente com as demais previsões para manutenção de um meio ambiente equilibrado, restando incabível aplicar-se prazos prescricionais na hipótese.

E nem se alegue algum prejuízo às ações preventivas e reparatórias *in natura* dos danos ambientais. Em associação com as medidas indenizatórias, formam essas medidas todo um sistema protetivo, no qual o ressarcimento permanece como a última conduta na escala daquelas destinadas ao cumprimento da norma expressa no artigo 225 do texto constitucional.

Por fim, embora entenda que tal afirmação não faz parte da tese ora debatida por se referir exclusivamente ao caso concreto, sequer a alegação de irretroatividade da imprescritibilidade do dano ambiental leva a entendimento diverso do acima esposado, pois, como bem asseverou a Procuradoria-Geral da República em seu Parecer: *“nem cabe dizer que o regime da imprescritibilidade decorreu da atual Constituição da República de 1988, pois, na verdade, esse entendimento encontra repouso na própria fundamentalidade dos interesses envolvidos e, portanto, independe de expressa previsão legal”*.

Assim, também pelas razões acima elencadas, voto pela imprescritibilidade do dano ambiental.

Dano ambiental e a questão indígena

O caso em tela envolve dano ambiental decorrente de invasão de terras indígenas, nas quais habitam o povo Ashaninka/Kampa, para retirada ilegal de madeira, em três momentos distintos.

A extensão do relatório que acima apresentei teve como condão, justamente, chamar a atenção para a gravidade majorada que apresenta o ilícito ambiental quando praticado em área de ocupação tradicional

RE 654833 / AC

indígena.

Mais de mil e setecentas todas de madeiras nobres foram retiradas da área, consistindo em árvores de difícil ou impossível reflorestamento. Nos dois primeiros momentos – 1981 e 1985 – os madeireiros e posseiros utilizaram mão-de-obra indígena para a retirada da madeira, sem qualquer pagamento, seja pelo trabalho desempenhado, seja pelo preço das toras de mogno, cedro e cerejeira. Ao revés, mantinham os índios em regime de escravidão por dívidas, e quando ofertavam algum objeto em troca das toras, que valiam somas imensas no mercado internacional, consistiam em sabonetes, utensílios domésticos e outros produtos somente aceitos pela comunidade porque os índios não falavam português, nem detinham capacidade de escrita, leitura ou elaboração de contas. Foram explorados do mesmo modo como quando da chegada do primeiro colonizador, em 1500.

Para além da retirada da madeira, que inclusive poderia corresponder ao substrato econômico dos índios pelo manejo sustentável da floresta, a conduta dos réus acarretou lesões imensuráveis àquela comunidade. Pela retirada da madeira, especialmente na última invasão, feita com maquinário, os animais foram afugentados da região, a água poluída pela necessidade de transporte das toras no rio, os peixes escassearam pela poluição.

Ainda, as três entradas na área indígena, como fartamente comprovado nos autos, ocasionaram a desagregação da própria comunidade, eis que muitos índios foram embora da área; fome e desnutrição, pela perda da única fonte de proteína da comunidade; introdução do álcool junto à comunidade e estupros contra as índias; disseminação de doenças decorrentes do contato com a sociedade branca, acarretando várias mortes; humilhação dos indígenas pelos madeireiros e posseiros; ameaças aos índios para o plantio de cocaína na área considerada; e vários outros narrados nos autos.

A Constituição Federal assegura aos índios a posse das terras tradicionalmente ocupadas, com usufruto exclusivo dos recursos naturais, e garante a imprescritibilidade de seus direitos à terra, tudo

RE 654833 / AC

como dispõe o artigo 231 do texto constitucional:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que

RE 654833 / AC

dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.”

Disposições no mesmo sentido já constavam da Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, que assevera em seus artigos 22 a 24:

“Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União ([artigo 4º, IV](#) [artigo 4º, IV](#), e [198, da Constituição Federal](#) [198, da Constituição Federal](#)).”

“Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.”

“Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.”

RE 654833 / AC

Os direitos acima descritos, para além de garantir relação meramente possessória ou econômica dos índios com a terra, assegura o próprio modo de viver e existir das comunidades indígenas, pois compreendem a terra como verdadeira mãe, e tem com ela **relação de pertencimento**, jamais de exploração.

Como já assentou esta Corte, no histórico julgamento da Pet nº 3.388:

“AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA.** VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (...)

11.3. **O marco da concreta abrangência fundiária e da**

RE 654833 / AC

finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.

(...)

(Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049)

Portanto, se para a sociedade envolvente, a degradação ambiental acarreta perda de qualidade de vida, num processo lento de destruição do equilíbrio ambiental – o que, por si só, já representa lesão de grande

RE 654833 / AC

magnitude – para as comunidades indígenas, ligadas visceralmente à terra e à floresta, o dano ambiental representa uma ameaça à sua própria existência, acarretando riscos à sobrevivência e desagregação social e cultural.

Por essa razão, para além daquelas já expostas no capítulo anterior do voto, compreendo que a imprescritibilidade dos direitos dos índios à terra tradicionalmente ocupada espraia-se também ao direito à recomposição do dano causado ao meio ambiente que lhe atinja diretamente.

Como bem pontuou a Fundação Nacional do Índio – FUNAI nos autos, todos os danos descritos no feito – tanto material, moral e ambiental propriamente dito – compõem uma categoria mais específica, a do dano socioambiental, pois é de todo impossível a repartição das lesões causadas pelo mesmo ilícito quando se considera uma comunidade indígena.

Referido dano ambiental consiste, em verdade, em dano violador do direito de personalidade dos índios, considerada a especial relação que detém com a terra, essencialmente distinta da relação econômico-exploratória consagrada na legislação civilista.

Nesse sentido, é oportuna a citação de Edilson Vitorelli:

“A noção de posse indígena refletida no dispositivo se vincula à ocupação da terra de acordo com os costumes tradicionais, a habitação e o exercício das atividades cotidianas do grupo indígena pertinente. A posse indígena, portanto, embora variável de comunidade para comunidade, se vincula à vivência cultural, às crenças, rituais, aos mortos enterrados e demais traços que caracterizam indiscutivelmente as tradições indígenas, sendo que é exatamente nesse ponto que se distingue da posse civil, que exige a caracterização de um poder de fato sobre a coisa. Em uma comparação talvez imprecisa, é como se a posse da terra, para o índio, também fosse um direito da personalidade, e não um direito patrimonial. (...)”

Sob essa perspectiva, a posse indígena deve se desvincular do conceito de posse civil, eis que ligada muito mais a questões

RE 654833 / AC

relativas à personalidade que ao patrimônio do grupo, ou ao seu poder de fato sobre a coisa. Mesmo que a utilização de determinada parcela do território ocorra apenas esporadicamente, se esse uso está vinculado às atividades tradicionais daquela comunidade, ela deve ser considerada terra indígena.”

(VITORELLI, Edilson. Estatuto do Índio: Lei 6.004/1973. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 189-190)

A gravidade qualificada do dano ambiental em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, porque destrói um modo de vida, destrói a fauna e a flora que possibilitam aos indígenas a sobrevivência, institui formas de violência e desamparo nas comunidades, gera o risco de verdadeiro etnocídio dessas comunidades.

Essa relação, portanto, mais complexa que aquela relação possessória compreendida pelo Direito Civil, não pode quedar-se suscetível aos prazos prescricionais do direito ordinário, seja pelas razões já levantadas quando se abordou a imprescritibilidade do dano ambiental, seja porque incide aqui a conjugação do disposto nos artigos 37, §5º; 225, *caput* e §3º; e 231, *caput* e §§ 2º e 4º, tornando constitucionalmente adequado afirmar-se que os danos ambientais perpetrados em áreas indígenas também são imprescritíveis.

Caso concreto

Analisando o caso concreto, a hipótese, considerada a narrativa acima exposta, é de negativa de provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, sendo os danos ambientais imprescritíveis, não há violação aos artigos constitucionais apontados no apelo.

Ademais, por se tratar de invasão e retirada ilegal de madeira em área indígena, trata-se de dano socioambiental, insuscetível de clivagem. Ainda, no caso o revolvimento da matéria incide na pretensão de revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso

RE 654833 / AC

extraordinário.

Tampouco ocorre *reformatio in pejus*, uma vez que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional federal aplicou à hipótese em tela a prescrição vintenária, que não havia transcorrido quando do ajuizamento da demanda. Portanto, não há nulidade aferível no caso, pois a declaração de imprescritibilidade do dano pelo Superior Tribunal de Justiça não altera a obrigação de indenizar já assentada pelas instâncias inferiores.

Assim, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a seguinte sugestão de tese: “*A pretensão reparatória do dano ambiental é imprescritível*”.

É como voto.

RE 654833 / AC

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO-VOGAL):

1. O caso dos autos

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Orleir Messias Cameli, de Marmude Cameli & Cia. Ltda., e de Abrahão Cândido da Silva, tendo em vista os danos materiais, morais e ambientais provocados à comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, situada no Acre, decorrentes de invasão de área indígena, abertura irregular de estradas, derrubadas de árvores e extração ilegal de madeira, entre os anos de 1981 a 1987.

Na sentença (eDOC 50), o juiz reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, afastou a prescrição do direito de ação, por reconhecer não transcorrido o prazo vintenário – exigido para as ações pessoais, conforme previsto no art. 177 do Código Civil/1916. No

RE 654833 / AC

mérito, julgou procedente a ação para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de:

(a) R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela extração ilícita de madeira nas terras da referida comunidade indígena, durante o período de 1981 a 1982;

(b) R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), no tocante à madeira extraída entre 1985 e 1987;

(c) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, em razão dos danos morais, os quais devem ser geridos pela Fundação Nacional do Índio (Funai), sob a fiscalização do MPF; e

(d) R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), a serem repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a recomposição ambiental.

Interpostas apelações para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (eDOC 51), estas foram desprovidas, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. PROVA PERICIAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A SER LIQUIDADADO PORTERIORMENTE. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SENTENÇA COMO *ULTRA PETITA*. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS E DE TEREM OS RÉUS SIDO OS RESPONSÁVEIS PELAS CONDUTAS LESIVAS. OBRIGAÇÃO

RE 654833 / AC

DE INDENIZAR. TERRITÓRIO INDÍGENA AINDA NÃO DEMARCADO AO TEMPO DOS ATOS DANOSOS. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento de causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas e que tenham a FUNAI como parte (art. 109, I e XI, CF).

2. A regra do art. 2º da Lei 7.347/85 não atrai a aplicação da parte final do §3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes.

3. O Ministério Público Federal ostenta legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação civil pública visando ao pagamento de indenização por danos causados a comunidades indígenas, ao meio ambiente e ao patrimônio público (art. 5º, L. 7.347/85).

4. Não tendo sido formulado nenhum pedido em detrimento da União, mostra-se incabível sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

5. Uma antropóloga e uma socióloga ostentam formação técnico-científica compatível com a aferição das consequências sociais, econômicas, psicológicas, mentais e culturais resultantes da extração de madeira em território indígena.

6. A qualificação técnica de engenheiro florestal se mostra perfeitamente compatível com a mensuração de áreas destinadas à exploração madeireira e/ou nas quais exista potencial madeireiro.

7. A utilização pelas peritas de informações colhidas junto a integrantes da comunidade indígena diretamente interessada no julgamento da causa não compromete, por si só, o resultado da prova técnica.

8. O fato de as peritas eventualmente terem desconsiderado danos provocados por terceiros (posseiros, seringueiros, garimpeiros, narcotraficantes etc.) deve ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento do mérito, pois diz respeito basicamente à quantificação dos danos.

9. Se a sentença apresenta fundamentação suficiente para

RE 654833 / AC

solucionar a controvérsia, não há como qualificá-la como desmotivada.

10. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para respaldar a sua decisão.

11. Não se qualifica como *ultra petita* a sentença que impõe obrigação líquida em processo cuja petição inicial pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser posteriormente liquidada por arbitramento. Precedentes.

12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente.

13. Não incide a presunção de veracidade prevista no art. 302 do Código de Processo Civil quando a contestação, considerada em seu conjunto, torna controvertidos os fatos alegados na petição inicial.

14. Havendo prova dos danos e de terem os réus sido os responsáveis pelas condutas lesivas, devem ser eles condenados a pagarem as indenizações correspondentes.

15. É irrelevante o fato de o território indígena ainda não estar demarcado ao tempo dos fatos, pois as normas constitucionais e legais conferem aos índios a exclusiva exploração econômica das riquezas naturais existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, mesmo que ainda não tenham sido submetidas a demarcação.

16. Ninguém pode extrair madeira de imóvel pertencente a terceiros (indígenas ou não) sem a autorização do seu proprietário ou legítimo possuidor (seja ele conhecido ou não).

17. O montante da indenização normalmente não se submete a limites mínimo e máximo, tendo como parâmetros básicos a extensão e o valor do dano.

18. Apelações não providas”.

RE 654833 / AC

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso extraordinário interposto em face do acórdão do TRF da 1ª Região restou inadmitido na origem, ocasionando a interposição de agravo de instrumento (AI 767.462), que foi provido para a análise do apelo extremo, mas teve seu seguimento negado, com trânsito em julgado em 12.9.2012.

O recurso especial foi admitido na origem. Os recorrentes suscitaram, em síntese: (i) incompetência da Justiça Federal para julgar a causa; (ii) afastamento da prescrição vintenária; (iii) violação às normas processuais no que se refere à decisão líquida acolhedora de pedido genérico; e (iv) inobservância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao valor da indenização arbitrada.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (eDOC 53):

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR* NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

RE 654833 / AC

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido". (STJ, REsp 1.120.117, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; grifo nosso)

RE 654833 / AC

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Desse acórdão, houve a interposição de novo recurso extraordinário (eDOC 54), com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF, no qual as partes discorrem a respeito da repercussão geral da matéria relativa à tese da imprescritibilidade do dano ambiental e sustentam violação aos arts. 1º, inciso III; 5º, *caput*, e incisos V e X; 37, § 5º; e 225, § 3º, da Constituição Federal.

Alegam ser inconstitucional a interpretação conferida pelo STJ aos supracitados dispositivos constitucionais, em suma, porque:

“(...) os fatos são anteriores à promulgação da CF/88, e não poderiam estar agora - passados entre 24 e 30 anos, aproximadamente - submetidos a uma lógica de imprescritibilidade, sobretudo quando a reparação de danos ambientais, morais e patrimoniais decorrentes de tais atos está sendo judicialmente cobrada por intermédio de ação civil pública, cujo prazo prescricional é o quinquenal, por força de analogia como a ação popular.

(...)

Fato é que a proteção jurídica ao meio ambiente ganhou impulso apenas com a promulgação da Constituição de 1988, sendo temeroso querer se impor toda uma lógica democrática de valores, costumes, institutos jurídicos e uma compreensão jurídica distinta, adotados na Carta Constitucional de 1988 à atos praticados em um contexto histórico radicalmente distinto, como aquele vigente em meados de 1981 a 1987”.

Subsidiariamente, caso reconhecida a imprescritibilidade da reparação do dano ao meio ambiente, por se cuidar de direito fundamental indisponível, defendem a inconstitucionalidade do tratamento das parcelas indenizatórias de natureza pessoal (moral e patrimonial) como imprescritíveis.

Afirmam que nem todas as parcelas indenizatórias deduzidas na sentença condenatória se referem à reposição/reparação de danos ambientais, não podendo se considerar todas elas, indistintamente, como

RE 654833 / AC

imprescritíveis, sob pena de ofensa ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que não estende a imprescritibilidade às ações indenizatórias de cunho pessoal ou individual homogêneo.

Nesse sentido, sustentam que a imprescritibilidade não pode ser geral, irrestrita e indistinta alcançando tudo e todos que estejam relacionados ao meio ambiente.

Por fim, defendem a anulação do acórdão recorrido, por suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, tendo em vista que o STJ, em recurso interposto exclusivamente pelos recorrentes, ter-lhes-ia aplicado entendimento mais desfavorável, em relação ao prazo prescricional (imprescritibilidade), do que aquele fixado no acórdão do TRF da 1ª Região (prescrição vintenária).

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário, para que:

“(2.1) preliminarmente, sejam anulados os acórdão proferidos pelo Tribunal a quo, por força do princípio da proibição de *reformatio in pejus*, determinando-se ao C. STJ a realização de novo julgamento, nos estreito lindes de cognição do recurso especial interposto pelos ora recorrentes;

(2.2) subsidiariamente, seja afastada imprescritibilidade no presente caso, tendo-se em vista que os fatos tidos como ilícitos se deram em período anterior à promulgação da Constituição de 1988, que confere validade a tal imprescritibilidade;

(2.3) subsidiariamente, vencido os requerimentos supra, que seja afastada a imprescritibilidade com relação às parcelas indenizatórias de natureza pessoal, fruto de ressarcimento de danos morais e patrimoniais, mantida a imprescritibilidade da reparação/recomposição do dano ambiental”.

Em 31.8.2017, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso extraordinário (eDOC 16), tendo em vista os seguintes argumentos: i) “*esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial, mantém os fundamentos das*

RE 654833 / AC

instâncias ordinárias, os quais não foram objeto de apelo extremo em momento oportuno”; ii) não haveria utilidade na declaração de que a pretensão é imprescritível, porquanto a sentença e o acórdão proferido pelo TRF1 definiram que o prazo prescricional aplicável é o de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916.

Apresentado agravo interno, a decisão foi reconsiderada pelo relator, tendo sido reconhecida a repercussão geral da matéria por esta Corte, nos termos da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC”. (Tema 999, DJe 25.6.2018, grifo nosso)

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do recurso extraordinário, em parecer assim ementado (eDOC 74):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL INERENTE À VIDA. TITULARIDADE COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PATRIMONIAL DIRETO. INDISPONIBILIDADE DO BEM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não incide prazo prescricional sobre as pretensões ressarcitórias de danos ao meio ambiente, em razão da essencialidade do bem sob tutela e da sua titularidade coletiva e indeterminada. 2. Parecer pelo desprovimento do recurso

RE 654833 / AC

extraordinário” (grifo nosso).

A União (eDOC 75), o Ministério Público do Estado de São Paulo (eDOC 81), o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama – eDOC 89) e a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA – eDOC 95) requereram ingresso na causa como *amici curiae*.

O relator, Min. Alexandre de Moraes, deferiu o ingresso apenas da União. Em relação ao MPSP, assentou não haver representatividade adequada. Quanto ao IBAMA e à CNA, o pedido foi requerido após a liberação do processo para pauta.

Houve pedido de adiamento do julgamento postulado pelo espólio de Orleir Messias Cameli e outro e pela Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA), em razão de possível conciliação em andamento (eDOC 86).

Instada a se manifestar, a Fundação Nacional do Índio (Funai) registrou oposição a tal pleito. Em face dessa manifestação, a Associação Ashaninka do Rio Amônia (APIWTXA) retratou-se do pedido de adiamento, requerendo a manutenção do julgamento na data aprazada.

O pedido de adiamento foi, então, indeferido pelo relator (eDOC 112).

1. Preliminar de suposta violação do art. 5º, inciso LV, da CF

Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, tema 660, a saber:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo

RE 654833 / AC

legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral". (ARE 748.371 RG, de minha relatoria, Plenário, DJe 1º.8.2013)

Por esse motivo, é caso de se rejeitar a alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da CF.

2. Mérito

Anote-se, inicialmente, que embora a discussão dos autos trate de danos ambientais ocorridos em terras indígenas e conste nos autos a existência de memorial da Associação Ashaninka do Rio Amônia afirmando a tese da imprescritibilidade da ação para reparação de danos praticados em face dos direitos indígenas sobre suas terras, nos termos do art. 231, § 4º, da Constituição Federal, **é importante consignar que essa questão não foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o referido dispositivo constitucional sequer foi prequestionado.**

Desse modo, em razão de a matéria não estar sendo discutida no presente recurso extraordinário, torna-se despicienda sua apreciação.

2.1. Proteção ao meio ambiente

É inquestionável a importância e a relevância que a proteção ao meio ambiente ostenta nos dias atuais, sendo classificado por alguns como direito de terceira geração.

A Constituição Cidadã, de forma inédita em relação às Constituições anteriores, dedicou um capítulo à proteção do meio ambiente e positivou o princípio da **responsabilidade (ou solidariedade) intergeracional** em seu art. 225, revelando sua preocupação não só com as gerações presentes mas também com as futuras. Veja-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

RE 654833 / AC

essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**".

Segundo Jorge Miranda, em artigo "Responsabilidade Intergeracional" (disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/237/184>, acesso em 5.9.2019), a redação da Constituição brasileira foi um marco posteriormente seguido pela Constituição sul-africana (art. 24º), pela Constituição portuguesa após 1997 (art. 66º, nº 2, alínea d), pela Constituição polaca de 1997 (art. 74º), pela Constituição alemã após 2002 (art. 20º-A), pela Constituição venezuelana (art. 127º), pela Constituição timorense (art. 61º, nº 1), pela Carta Francesa do Meio Ambiente de 2008, e pela Constituição angolana (art. 39º, nº 2).

A responsabilidade ambiental foi abordada logo adiante, nos §§ 2º e 3º do art. 225, nos seguintes termos:

"§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado **a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (grifo nosso)

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), mesmo antes da CF/1988, já havia definido os contornos da responsabilização ambiental, consagrando a responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente. Confirmam-se:

"Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)

RE 654833 / AC

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos". (grifo nosso)

"Art. 14. (*omissis*)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (grifo nosso)

A responsabilidade objetiva foi também prevista em outros diplomas legais, como na Lei 6.453/1977 (responsabilidade civil por danos nucleares); na Lei 11.105/2005 (responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio genético); na Lei 7.802/1989 (responsabilidade civil por danos causados por agrotóxico), entre outras.

Além disso, a obrigação de reparar os danos ambientais tem sido considerada pela maior parte da doutrina e também pelo STJ, como *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel, pois a obrigação adere ao título de domínio ou posse e transfere-se ao atual proprietário ou possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre os vários causadores do dano.

Essa previsão consta do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e da Súmula 629 do STJ. *Vide*, respectivamente:

"Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente **deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título**, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Tendo ocorrido **supressão de vegetação** situada em Área de Preservação Permanente, **o proprietário da área,**

RE 654833 / AC

possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º. **A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural**". (grifo nosso)

Súmula 623/STJ: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

Registrem-se, ainda, normas esparsas na Constituição Federal que reforçam a preocupação com a proteção ambiental, como, por exemplo: i) art. 5º, LXXIII, que dispõe sobre a propositura de ação popular diante da prática de ato lesivo ao meio ambiente; ii) art. 170, VI, que estabelece o meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica; iii) arts. 21, 22, 23 e 24, que elencam as competências (administrativas e legislativas) comuns e concorrentes inerentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em matéria ambiental; iv) art. 216, V, que relaciona os sítios ecológicos no rol do patrimônio cultural brasileiro.

Como se percebe, a responsabilidade por danos ambientais no Brasil possui sistema normativo altamente avançado e de enorme amplitude, alcançando, inclusive, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que, além de a responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, o direito ao pedido de reparação de danos estaria "*protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal*". Cita doutrina favorável à tese da imprescritibilidade e conclui que:

"No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais

RE 654833 / AC

direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último deve prevalecer, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental”.

Passo a enfrentar essas alegações.

2.2. Prescritibilidade dos danos ambientais

Conforme já afirmei no julgamento do RE 852.475 (tema 897 da repercussão geral: *prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa*), a prescritibilidade é a regra no Estado Democrático de Direito. E como toda regra tem exceção, é certo que apenas a Constituição da República pode prever hipóteses de imprescritibilidade, porque somente ao constituinte cabe afastar um dos alicerces do Estado de Direito, que é a segurança das relações sociais.

A prescrição, na condição de limitador temporal do direito de ação, consiste em um mecanismo de previsibilidade do direito.

Útil, aqui, a lição de Humberto Ávila:

“Mesmo assim, pode-se verificar, em muitos estudos antigos, elementos direta ou indiretamente associados à segurança jurídica ou a um dos seus elementos parciais: no Direito Romano, o debate sobre o *iuscertumou sobre a Pax Romana* e seus conceitos implicados de *pax, securitas e libertas*, embora não possam ser simplesmente transpostos para os dias atuais em razão do caráter casuístico daquele Direito e da ausência de instituições estatais só muito mais tarde consolidadas, revela um remoto embrião do estudo da certeza do Direito; no século XVI, a discussão a respeito da certitudo *iurisprudientiae* significava, precisamente, a tentativa de imprimir racionalidade ao conhecimento jurídico; no século XVIII e no início do século XIX, parte do debate, no que se refere à codificação, destinava-se a desenvolver leis claras e

RE 654833 / AC

determinadas; nos séculos XIX e XX, os estudos sobre a proteção da liberdade, nas obras de Von Savigny, Meyer, Von Mohl, Holleuffer, não só pressupunham algum grau de insegurança existente à época como também tinham por objetivo garantir a ameaçada segurança por meio do Direito e da sua aplicação uniforme”. (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 41 e 42.)

Diante dessa preocupação em garantir a segurança das relações sociais, o princípio da segurança jurídica surge como um mecanismo normativo de proteção às relações interindividuais e entre os indivíduos e o Estado, com vistas à definição de um prazo, dentro do qual deve ser exercido o direito de ação.

Assim, os casos de imprescritibilidade foram expressamente elencados na CF, e a técnica legislativa utilizada nas normas de exceção não deixou dúvidas. Vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

RE 654833 / AC

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”.

Também foi garantida constitucionalmente a imprescritibilidade do direito estatal sobre seus bens imóveis, nos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF, os quais afirmam que os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião.

Ora, sendo a existência de prazo prescricional a regra, e as hipóteses de imprescritibilidade a exceção, estando todas expressas na Constituição Federal, não me parece viável interpretar a omissão da legislação ambiental como nova hipótese de imprescritibilidade.

A lacuna deve ser suprida por meio da análise sistemática de nosso arcabouço normativo, ou seja das normas que regulam os casos de prescrição, não sendo possível a admissão de uma imprescritibilidade implícita, tal como sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de um instituto jurídico, que tem como finalidade garantir a previsibilidade das relações sociais, não há dúvida de que a inexistência de prazo prescricional, isto é, a imprescritibilidade de um direito ofende a noção de segurança jurídica.

Como bem exposto pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido:

“Até porque, se assim não fosse, a segurança jurídica imposta pela própria CR/88 estaria extremamente flexibilizada; mormente porque o histórico de degradação ambiental no Brasil é rico: estaríamos a autorizar, nos dias de hoje, o ajuizamento de ações indenizatórias referentes a extrações ocorridas na época da Colônia e do Império, por exemplo...”

Lógico que; frise-se, devemos assumir um compromisso *sério* na preservação do meio ambiente, mas não podemos elegê-lo como um bem cuja tutela seja de difícil ou impossível conciliação com a própria segurança jurídica, que também é cara ao ordenamento”. (grifo nosso)

RE 654833 / AC

No mesmo sentido, argumenta José Maria Rosa Tesheiner:

“A tese, aqui contestada, da imprescritibilidade das pretensões ressarcitórias decorrentes de dano ambiental implica afirmação da perpetuidade do direito de punir, contrariamente ao espírito de nosso Direito e, por se tratar de obrigação propter rem, o adquirente de terra devastada poderia ser responsabilizado, mesmo que depois de múltiplas alienações e de decorridos mais de cem anos”. (TESHEINER. José Maria Rosa. Direito Ambiental e Prescrição. Disponível em:

Nessa linha de raciocínio, como ficaria o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa diante de ações que poderiam ser eternamente propostas pelo Estado?

Com todas as vênias, não se pode admitir imprescritibilidade implícita, que mitigue outros valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Em que pese o direito ao meio ambiente sadio não ter caráter patrimonial, a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro tem indubitável caráter patrimonial, assim como as multas impostas por danos causados ao meio ambiente, que são prescritíveis.

O fato de haver prescrição não significa o reconhecimento do direito de causar danos ambientais, assim como não autoriza que os devedores parem de pagar suas dívidas, ou que o direito permita que se possa causar dano a outrem.

Na ocorrência de ofensa a direitos fundamentais, como no caso dos direitos da personalidade (que não cessam pelo não uso), a indenização por dano moral, por maior que seja a dor do indivíduo, é prescritível porque de caráter patrimonial.

Corroborando esse raciocínio, cito as lições do especialista em direito ambiental Paulo de Bessa Antunes:

“Há casos, todavia, em que Constituição, e as leis

RE 654833 / AC

estabeleceu expressamente a imprescritibilidade como por exemplo para o crime de tortura ou de racismo. Note-se que são exceções constitucionais expressas pois, como qualquer acadêmico de direito sabe, **as exceções não se presumem. Se não fosse assim, a ordem jurídica seria arbitrária, o que se constitui em uma contradição em seus próprios termos.**

Alega-se que danos ambientais devido a sua gravidade, a sua perpetuação no tempo etc não prescrevem. A própria Procuradora Geral da República, em seu parecer enviado ao STF reconheceu que 'não há lei criando a exceção para os danos ambientais, entretanto, insistiu na tese da imprescritibilidade com base em argumentos meta jurídicos.' O direito ao pedido de reparação de danos ambientais está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal'. **Em sentido contrário, veja-se que há prescrição para o crime de homicídio (20 anos).**

Em primeiro lugar, há que se dividir o dano ambiental em duas grandes categorias: (1) o dano direto ou próprio, isto é, o dano ao meio ambiente em si e o (2) indireto ou impróprio, isto é o dano causado às pessoas e seus bens. A discussão se dá em torno de (1) e parte de (2), pois não há dúvida de que danos materiais prescrevem. Aliás, não devemos esquecer que a lei sobre responsabilidade nuclear (Lei nº 6453/1977) reconhece a aplicação do regime de prescrição para o dano nuclear (...).

Muitos se mostram preocupados com danos que só venham a se manifestar muitos anos após os fatos que lhes tenham dado causa, ou cujo conhecimento não seja contemporâneo à sua ocorrência. O direito tem solução para tais problemas sem a necessidade de uma 'jurisprudência criativa'. Com efeito, imaginemos que 10 anos após um grave derramamento de óleo no mar, chega-se à conclusão que os peixes consumidos pela comunidade local sofreram mutações decorrentes do acidente e não se prestam para consumo, o artigo 189 do Código Civil fixará como *dies a quo* aquele em que

RE 654833 / AC

a situação foi identificada. **Não há, portanto, qualquer prejuízo para a proteção ambiental. Isto é importante nos casos em que os danos não decorrem imediatamente de um fato determinado.**

O princípio da *actio nata* também é de grande utilidade para entender como se deve manejar o tema da prescrição em matéria ambiental, enquanto não existir uma lei que expressamente declare imprescritíveis os danos ao meio ambiente. Assim, o conhecimento da lesão do direito pela vítima é que, efetivamente, dará início à contagem do prazo prescricional (AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.)

Como se viu, não existem motivos jurídicos, muito menos ambientais, para que se pratique uma verdadeira barbaridade contra a ordem jurídica reconhecendo-se um regime de imprescritibilidade sem qualquer previsão legal". (ANTUNES. Paulo de Bessa. Prescrição em matéria ambiental. Disponível em: <https://direitoambiental.com/prescricao-em-materia-ambiental>. Acesso em: 4.9.2019, grifo nosso)

E continuo com as digressões assentadas pelo Ministro Campbell Marques no voto lançado no julgamento dos embargos de declaração:

"O que merece alguma digressão, a meu sentir, é que, adotado o posicionamento sufragado no voto da Min. Eliana Calmon, a esfera civil, que tradicionalmente é a que protege com menor intensidade o bem jurídico, ganhará um status de efetividade artificialmente maior do que a própria esfera penal. Explico.

Até o crimes ambientais prescrevem. Até as sanções administrativas prescrevem. Mas adotada a imprescritibilidade da pretensão condenatória civil por, danos ambientais, a

RE 654833 / AC

indenização civil, esta será imprescritível.

Quer dizer, é a verdadeira subversão sistemática das redes de proteção: o objetivo da tríplice tutela é evitar a degradação ambiental. Para isto, os agentes poluidores estão sujeitos a sanções penais e administrativas, as mais graves instituídas pelo ordenamento jurídico. Têm-se aí verdadeiros mecanismos de desestímulo de condutas degradadoras.

A tutela reparatória civil, no entanto, como o próprio nome já deixa antever, tem caráter repressivo posterior, recuperador/restaurador, que é sensivelmente menos efetivo e suficiente para a proteção do meio ambiente.

E esta nota pede atenção porque a cláusula de compromisso intergeracional com sede no art. 225 da CR/88 refere-se à preservação, que, tecnicamente, não engloba as indenizações por dano ambiental (apenas a prévia evitação e cessação do dano em qualquer tempo)” (grifo nosso).

No entanto, é bom ressaltar que, apesar dessas observações, o Ministro Mauro Campbell acompanhou a relatora, rejeitando os embargos de declaração. Fez apenas uma ressalva de entendimento, para afirmar que:

“(...) a imprescritibilidade das pretensões de cessação do dano ambiental ou de recomposição/restauração in natura do nicho, mas não daquelas que digam apenas com indenizações relacionadas ao meio ambiente, tal como se dá no que tange aos direitos da personalidade (...)”.

Ou seja, para o citado Ministro do STJ, apenas as pretensões ambientais ressarcitórias seriam prescritíveis, na linha do que defende grande parte da doutrina de que a tutela do meio ambiente, por ter caráter não patrimonial, indisponível e de ordem pública, não estaria sujeita à prescrição.

Todavia, existem inúmeras situações reguladas pelo Direito Público, que também são indisponíveis e estão sujeitas à prescrição, como os

RE 654833 / AC

créditos tributários, por exemplo.

Do meu ponto de vista, o que poderia ser discutido é o termo inicial da prescrição, levando-se em consideração a data da constatação do dano, e, no caso de danos com efeitos permanentes, a data da cessação da permanência (aplicação analógica da Súmula 711/STF).

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, em seu art. 27, dispõe que:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria**”.

Semelhante é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias, em observância ao princípio da *actio nata*, é a data em que a lesão e os seus efeitos são constatados (v.g.: REsp 1.248.981).

Portanto, a tese da imprescritibilidade da reparação do dano ambiental é artificial e não encontra amparo na Constituição Federal ou em qualquer outra norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Passemos, então, a discorrer sobre qual seria o prazo prescricional aplicável às pretensões de reparação de dano ambiental, tendo em vista o disposto no art. 1.034 do CPC:

“Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”.

Apesar de se cuidar de caso concreto no qual o STJ aplicou a tese da imprescritibilidade, e de o TRF da 1ª Região ter assentado a incidência do prazo vintenário, creio ser o caso de julgarmos o recurso extraordinário, aplicando o ordenamento jurídico no tópico a seguir.

2.3. Prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de

RE 654833 / AC

dano ambiental

Quanto às pretensões relativas a interesses difusos (caso do Direito Ambiental), pode-se apontar a existência das seguintes possibilidades: prescrição com previsão de prazo em lei específica ou, inexistindo esta, aplicação da regra geral da legislação civil.

Tomando-se como exemplo o prazo previsto em legislação, cite-se a Lei 6.453/1977, que dispõe sobre a responsabilidade por danos nucleares, a saber:

“Art. 12. O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear. Parágrafo único. Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono”. (grifo nosso)

De outro lado, a prescrição ocorre nos termos da lei civil quando a lei for omissa (no caso, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981), no prazo de 10 anos, por força do artigo 205 do Código Civil, o qual estabelece um prazo geral de prescrição incidente nos casos omissos. Transcreva-se:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Portanto, no caso de ausência normativa específica, a prescrição, ocorre em 10 anos, por força do art. 205 do Código Civil/2002.

Relativamente a fatos ocorridos sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário (art. 177 do CC/1916), observada a norma de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002, *in litteris*:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em

RE 654833 / AC

vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Ou seja, caso transcorrido mais de metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, deveria haver a continuidade da observância do prazo anterior, ao passo que, na situação de o prazo anterior não ter ultrapassado o marco mediano, computar-se-ia o novo prazo a contar da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003).

Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo correlato estava previsto no art. 177, a saber:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

Portanto, concluo no sentido de ser vintenário o prazo de prescrição para os danos ambientais praticados na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), ao passo que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003), em regra, passou-se a aplicar o prazo decenal (art. 205), salvo, em ambos os casos, a situação de existir lei específica prevendo prazo diferenciado, menor ou maior.

In casu, deve ser alterada a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 c/c art. 179 do Código Civil de 1916, por se tratar de fatos praticados durante a década de 1980 (1981/1987), com feito ajuizado em 29.3.1996 (eDOC 19, p. 6).

3) Voto

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, assentando a prescritibilidade das ações ressarcitórias de matéria ambiental, restabelecendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. É como voto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	:ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	:FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	:ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	:VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	:ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	:ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Observem as balizas da controvérsia: incumbe definir a prescritibilidade, ou não, da pretensão de reparação civil de dano ao meio ambiente.

O que se tem na Lei Maior? O constituinte foi explícito quanto às situações jurídicas que afastam a prescrição, instituto voltado a preservar bem maior, a segurança jurídica, principalmente considerados os incisos XLII e XLIV do artigo 5º. E o fez de forma limitada ao campo penal, não alcançado o patrimonial.

Surge impróprio conceber, em interpretação da Constituição Federal, a imprescritibilidade de ação patrimonial, a revelar que o Estado tudo pode, e a qualquer tempo.

Prescreve em cinco anos não só a ação a ser ajuizada pela Administração Pública, mas também por quem se sinta prejudicado com ato da Administração. E mais: esse quinquênio é aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Provejo o recurso e fixo tese no sentido da prescritibilidade de

RE 654833 / AC

reparação civil de dano ambiental.

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a imprescritibilidade da reparação civil ambiental.

Insurgem-se os recorrentes, alegando que seria aplicável o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), ou ainda os prazos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, ou, subsidiariamente, os previstos no Código Civil. Aduzem também que, ainda que se reconhecesse a imprescritibilidade, nem todas as verbas a que foram condenados seriam imprescritíveis, devendo-se diferenciar conforme a natureza de cada aspecto da condenação.

Reconhecida a repercussão geral relativa à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental, a Advocacia-Geral da

RE 654833 / AC

União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela confirmação do julgado.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, recapitulo, inicialmente, o quanto constou da ementa do acórdão do Recurso Especial 1.120.117/AC, no que tange ao tema ora em debate:

“[...] O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental”.

Rememorando brevemente o caso concreto, para fins de contextualização, anoto que se trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra particulares que invadiram área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, para extrair ilegalmente madeira de alto valor comercial (mogno, cedro e cerejeira), entre os anos de 1981 e 1987.

Segundo a perícia, foram derrubadas cerca de 1.700 árvores de mogno, cedro e cerejeira, sendo constatada a devastação da mata para abertura de estrada e transporte da madeira, assoreamento dos rios e

RE 654833 / AC

poluição com o despejo de óleo das máquinas utilizadas na atividade ilegal. Além disso, apontou o perito o seguinte:

“Essas invasões acarretaram sérios danos ambientais como: compactação e erosão do solo; destruição de área verde e conseqüentemente de habitats silvestres; redução de biodiversidade (agravado, no caso do mogno, por ser uma das espécies potencialmente ameaçadas pela exploração madeireira); mortandade de animais devido à caça predatória; produção de resíduos poluentes, com óleo e outros; produção de ruídos afastando os animais cujo usufruto pertence aos índios; etc. (...) Nos locais onde passaram os leitos das estradas a cobertura vegetal foi totalmente retirada, o solo compactado pelo trânsito de máquinas pesadas e o escoamento d'água de pequenos igarapés interrompido. Além disso, como na abertura das estradas as quedas das árvores eram direcionadas para fora do leito, destruiu-se também uma faixa considerável de vegetação nas áreas vizinhas, pois na floresta as árvores encontram-se geralmente entrelaçadas por cipós e a queda de uma arrasta várias outras. A retirada da cobertura vegetal e a compactação do solo atuaram reduzindo a infiltração de água no solo e aumentaram conseqüentemente a velocidade de escoamento sub/superficial, desencadeando processos erosivos. Estes, por sua vez, causaram o carreamento de partículas de solo para os mananciais hídricos, propiciando a turbidez e o assoreamento desses, afetando dessa forma as condições de sobrevivência da flora e da fauna aquática. A destruição dessas matas e conseqüentemente de habitats silvestres afetou também a capacidade de suporte da área, prejudicando as condições de sobrevivência da fauna. Além do desmatamento, ocorreram ainda, na ocasião das invasões, caçadas predatórias objetivando o abastecimento dos acampamentos e a comercialização o que provocou sérios danos às comunidades, animais e ao ecossistema”.

Já na sentença, que foi confirmada em Segundo Grau e também pelo

RE 654833 / AC

Superior Tribunal de Justiça, o pedido foi julgado procedente, eis que amplamente comprovada a atividade ilegal predatória da área indígena por parte dos réus, causadora de grave dano ao meio ambiente (à fauna, flora e recursos hídricos) e aos índios.

Conforme constou da sentença, proferida em 28.4.2000:

"[...] a farta prova documental, pericial e testemunhal corrobora os fatos narrados pelo Autor, que denuncia a ação irresponsável e inescrupulosa dos réus, movidos pelo interesse econômico e enriquecimento fácil, em detrimento de comunidade indígena indefesa, vítima de brutalidades e exploração injusta" (fl. 3.239).

Foram três os tipos de danos causados ilicitamente pelos ora recorrentes:

"a) prejuízos materiais (econômicos) sofridos diretamente pelos membros da comunidade indígena, na medida em que eles detêm o direito exclusivo de exploração econômica das suas riquezas naturais (artigos 22 e 24 da Lei n. 6.001/73);

b) danos morais, resultantes da prática de atos que atentaram contra as tradições culturais e integridade moral dos índios;

c) danos causados ao meio ambiente, especialmente problemas de desequilíbrio ecológico de rios, igarapés, matas e fauna" (fl. 3.244).

Os danos morais decorreram da ação agressiva da equipe de trabalho dos ora recorrentes sobre a comunidade indígena existente no local, que acarretaram alcoolismo, prostituição de mulheres nativas; enfraquecimento cultural e social; migração das famílias indígenas para outros locais; exploração do trabalho indígena, inclusive infantil; e transmissão de doenças e epidemias como a malária, tuberculose, pneumonia, hepatite, dentre outras.

RE 654833 / AC

Os réus foram condenados ao pagamento de valores a título de danos materiais (R\$ 478.674,00 mais R\$ 982.877,28), referentes à extração da madeira ao longo dos anos; danos morais, em benefício da comunidade indígena lesada, sob gestão da Funai e fiscalização do Ministério Público Federal (R\$ 3.000.000,00); e recomposição ambiental (R\$ 5.928.666,06), destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Os recorrentes argumentam que ao menos parte destas verbas estariam prescritas, e que oportunamente seria suscitada a prescrição intercorrente.

Não me parece que seja o caso. Conforme bem observou o Ministro Herman Benjamin, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão que reconheceu a imprescritibilidade,

“[...] a pretensão de reparar o meio ambiente é imprescritível por envolver direito fundamental das presentes e futuras gerações (art. 225 da CF), não se podendo penalizar com a prescrição as pessoas que não puderam exercitar o seu direito, mas que um dia poderiam, por conta de sua ausência física, natural ou naturalística. O fundamento, portanto, reside na natureza dos sujeitos protegidos, ou dos direitos envolvidos, como observado pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques.

Com efeito, não se pode negar às futuras gerações a tutela dos seus direitos. É a segurança jurídica da coletividade futura que enfraquece e mitiga, quando não aniquila, a chamada segurança jurídica tradicional, no caso do infrator das normas ambientais. Ou seja, deve prevalecer a segurança jurídica coletiva das gerações futuras sobre a segurança jurídica do infrator individual de hoje” (fls. 3844/3845).

Efetivamente, entendo que a imprescritibilidade decorre da própria natureza do direito em questão, assegurado às presentes e futuras gerações, além de ser compatível com recente julgado desta Corte, em

RE 654833 / AC

que se reconheceu a imprescritibilidade de atos dolosos de improbidade administrativa (Recurso Extraordinário 852475/SP), revelando que o instituto da prescrição é relativizado quando necessário à especial proteção do bem jurídico tutelado. Isso é verdade até mesmo em se tratando da prática de crimes (Constituição, art. 5º, XLII e XLIV).

Deixar de reconhecer tal imprescritibilidade faria letra morta, em meu modo de ver, ao disposto no art. 225 da Constituição.

Saliento ainda que a preservação da integridade do meio ambiente consiste em direito fundamental de terceira geração, tratando-se de direito irrenunciável e indisponível, conforme já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal:

“A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral” (ADI 3540 MC, Relator Min. Celso de Mello).

Nesse sentido, como bem pontuou a Advocacia-Geral da União,

“Por questão de equidade e mesmo de ética entre as

RE 654833 / AC

gerações humanas que se sucedem, é imperioso que as próximas gerações contem com condições ambientais compatíveis e favoráveis à própria dignidade de sua existência, não podendo ser mitigado o direito futuro ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em razão de práticas degradantes atuais.

Na medida em que os recursos naturais são escassos, limitados e esgotáveis, é necessário que a proteção jurídica conferida ao meio ambiente seja, progressivamente, maior, mais profunda e mais extensa, contando com todos os meios e institutos capazes de concretizar o direito ao equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, merece destaque o art. 40, VI, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual a Política Nacional do Meio Ambiente "visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

[...]

Nesse sentido, as regras prescricionais previstas no ordenamento jurídico não são compatíveis com a indisponível e permanente necessidade de preservação da natureza. Independentemente da data de ocorrência do evento violador, ainda que anterior à vigência da Constituição de 1988, é imperioso afirmar que dano ambiental não se convalesce com o decurso do tempo".

Oportuno invocar também, para compreender a ausência de direito adquirido à degradação ecológica, tornando imprescritíveis as pretensões coletivas reparatórias, a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

“Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a

RE 654833 / AC

natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras.

Como poderia a geração atual assegurar o direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado.

A luta por um meio ambiente hígido é metadireito, suposto que antecede a própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 30º ed. São Paulo Saraiva, 2017. P. 744-745).

No caso concreto, há mais um fato que, penso eu, conduz à conclusão da imprescritibilidade do dano causado: o art. 231 da Constituição é explícito quanto à imprescritibilidade dos direitos relativos às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”.

Ainda que se entendesse pela prescritibilidade do direito, considero equivocado condicionar o prazo prescricional do direito ao tipo de ação

RE 654833 / AC

utilizado (individual ou coletiva), porque, s.m.j., confunde institutos de direitos material (prescrição) e processual (ação individual ou coletiva). Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr manifestam-se no seguinte sentido:

“O prazo prescricional para a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos será o prazo prescricional das respectivas pretensões individuais. Não há qualquer razão para que haja prazos diversos [...]”. Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*, 10^a ed, vol. 4 (Salvador: JusPodivm, 2016), 287–88”.

No caso concreto, ainda que se entendesse prescritível a pretensão, o prazo aplicável seria de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, haja vista que não reputo correta a equiparação com a reparação civil, que ensejaria a incidência do prazo prescricional de três anos. É preciso que fique claro: de reparação civil não se trata, mas de legítima reparação ambiental, categoria específica cuja natureza não se confunde com a da mera reparação civil.

A reparação ambiental, além de regramento próprio na Constituição, tem regulamentação legal específica, sendo objeto da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981:

“Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Ressalta-se que a controvérsia em análise não trata de danos imemoriais, mas de fatos ocorridos em um passado recente, que sequer foram atingidos por eventual prescrição vintenária (vigente à época da propositura da ação), com devastadoras consequências, que se revelam

RE 654833 / AC

atuais e permanentes para a população indígena envolvida, conforme se extrai das palavras do Ministério Público Federal, *verbis*:

“A operação para extração de madeira na área indígena Ashaninka-Kampa produziu, como não poderia deixar de ser, enormes prejuízos materiais a ela, não só pela retirada da madeira propriamente dita, como também pela devastação florestal para se chegar até ela, com a abertura de caminhos para o transporte do material, bem como prejuízos para a comunidade indígena Kampa, que foi assolada por doenças e epidemias levadas pelo homem. E não apenas isso. A inserção de elementos humanos na tribo levou à degradação das condições de vida que até então vinham tendo os silvícolas. Práticas sexuais exploratória das jovens da comunidade Kampa, distribuição de bebidas alcóolicas entre eles, são alguns dos lamentáveis e mais visíveis exemplos dos costumes estranhos e, porque não dizer, selvagens a que foram submetidos.

Todos os fatos estão exaustivamente narrados na inicial, com vasto e preciso material probatório, consistindo numa variedade imensa de documentos e matérias jornalísticas que flagraram a ação dos réus e seus reflexos para a comunidade indígena Ashaninka-Kampa”.

Isso posto, voto para que seja fixada a tese de que “é imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental”.

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Orleir Messias Cameli e outros contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de reparação de dano ambiental, em detrimento da prescrição vintenária, teria violado o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

2. **Inicialmente**, manifesto a **minha aquiescência** com a solução adotada pelo Ilustre Relator no que atine ao prosseguimento do feito, no seguinte sentido:

“O acordo apresentado por meio da petição em referência atende a todos os requisitos legais. Ouvidas, a Procuradoria-Geral da República e a FUNAI manifestaram-se por sua homologação.

RE 654833 / AC

Assim sendo, extingo o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário.

Considerando que já ocorreu a preclusão relativamente à parte Abraão Cândido da Silva, haja vista não ter recorrido da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu seu Recurso Extraordinário (volume 16, parte 2, fls. 3732/3733 e 3737v), a questão constitucional com repercussão geral reconhecida será examinada por força do art. 998, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia, segundo o qual “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

3. Prossigo, pois, no exame do **tema 999** da Gestão por Temas da Repercussão Geral, a saber: **“Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental”**.

4. A alegação de violação à vedação da *reformatio in pejus* não se sustenta. Como afirmado pela Ministra Relatora do recurso especial, o STJ manteve o afastamento da prescrição quinquenal requerida pelos recorrentes com a utilização de fundamento diverso daquele apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nesta linha já se posicionou esta Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se

RE 654833 / AC

integralmente o acórdão recorrido. II - **O fato de ter a decisão agravada se baseado em precedentes que poderiam implicar em prejuízo ao recorrente, mas utilizados apenas para afastar a pretensão recursal, não se traduz em *reformatio in pejus*, porquanto ausente recurso da parte contrária.** III - A análise da alegação de que não houve efetiva perda nos vencimentos dos servidores demanda o exame dos fatos e das provas que envolvem a matéria, o que é inadmissível em sede extraordinária pelo óbice da Súmula 279 do STF. IV - Agravamento regimental improvido". (RE 540591 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-05 PP-00938, destaquei)

"1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, Pertence, DJ 14.11.02. 2. Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido, dado que o referido percentual não se aplica aos recorridos. Não se aplica ao caso o decidido na ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1. A questão, ademais, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da Súmula 280. 3. Agravamento regimental: **improcedência da alegação de *reformatio in pejus*: o agravo de instrumento foi desprovido, sendo mantido, assim, o que decidido pelo Tribunal a quo**". (AI 621047 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00062 EMENT VOL-02286-18 PP-03424, destaquei)

RE 654833 / AC

Ambos os Tribunais entenderam não ocorrida a prescrição quinquenal. O STJ manteve o acórdão recorrido e, para tanto, valeu-se de fundamentação diferenciada, sem que tenha havido a modificação prejudicial da situação dos recorrentes – o recurso especial foi desprovido. Na espécie, não foi configurada a *reformatio in pejus*.

5. O pedido principal do recurso extraordinário é de anulação do acórdão exarado pelo STJ em razão de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*. Nada obstante, a **discussão objeto da repercussão geral versa sobre o pedido subsidiário do recorrente, relativo ao afastamento da imprescritibilidade da ação de ressarcimento**, uma vez que o dano ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

6. A formalização do devido prestígio normativo ao meio ambiente foi efetivada pela Constituição de 1988, que dedica o seu **artigo 225** à proteção ambiental:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**.”

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

RE 654833 / AC

(Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §

RE 654833 / AC

1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)”

Antes, a Lei 6.938/81 instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e previu o necessário ressarcimento do dano ambiental, consagrando a responsabilidade objetiva (arts.4º e 14):

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao

RE 654833 / AC

usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por

RE 654833 / AC

embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967. (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)”

Longe de constituir uma inovação, a **previsão de reparação do dano ambiental pela Constituição de 1988 apenas conferiu status constitucional à imprescindível recomposição do dano.**

No transcurso histórico de afirmação dos direitos humanos, pode-se dizer que a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente no país reconheceu a **essencialidade da proteção ao meio ambiente**, bem jurídico cuja **fundamentalidade foi objeto da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em 1972, que contou com a participação do Brasil. Registro o teor do primeiro Princípio declarado:

“Princípio 1

O homem tem o **direito fundamental** à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um **meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar**, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as **gerações presentes e futuras**. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.” (ONU. Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente. Estocolmo, 1972, destaquei)

Neste sentido, a **fundamentalidade material do direito ambiental**, posteriormente formalizada em instrumentos internacionais e nacionais,

RE 654833 / AC

decorre da própria **natureza do bem jurídico tutelado** e do seu caráter **transindividual**.

7. O Tribunal Pleno desta Casa, ao julgamento do MS 22164/SP, relator o Ministro Celso de Mello, entendeu ser o **direito ao meio ambiente equilibrado pertencente à terceira geração (ou dimensão)**, conforme trecho da ementa a seguir:

“(...) A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICAM COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA

RE 654833 / AC

ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINARIAS.”

(MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155, destaquei).”

Sob uma perspectiva que valoriza a **primazia do meio ambiente**, colho o seguinte precedente:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Direito ambiental e responsabilidade intergeracional do Estado.** Possível dano ambiental iniciado entre os anos de 1827 e 1852. Aplicação do art. 225 da Constituição Federal. II – **Primazia da preservação da saúde e do equilíbrio do meio ambiente.** III – Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. IV – O agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. V – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STA 773 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015, destaquei)

A Segunda Turma desta Suprema Corte assim já se pronunciou:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.
2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de

RE 654833 / AC

despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. **Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração.** Art. 225 da Constituição Federal. 4. Violação do princípio da separação de poderes. Inocorrência. **Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal.** 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 955846 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017, destaqueei)

Entendo, pois, que a **essencialidade, a indisponibilidade, a transindividualidade e a solidariedade** que caracterizam o direito ao meio ambiente coadunam-se com a **imprescritibilidade** da pretensão destinada à reparação do dano. **Os interesses envolvidos são coletivos, ultrapassam gerações e fronteiras** – o direito ao meio ambiente está no centro da agenda e das preocupações internacionais inauguradas formalmente com a Declaração de Estocolmo – e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção.

Assume especial relevo conferir uma **leitura ilimitada à proteção ao meio ambiente** a fim de possibilitar a repressão ao dano ambiental que espraia efeitos em toda a sociedade.

Segundo Hugo Nigro Mazzili:

“Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor

RE 654833 / AC

da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. **Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.**

Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras.

Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! **Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado.**

A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. **O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização.**" (MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo. 17ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 514-515, destaquei).

Decisão do Ministro Luis Roberto Barroso já reconheceu a consolidação da jurisprudência do STJ neste sentido:

RE 654833 / AC

“Trata-se de dois agravos cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. FLAGRANTE AFRONTA À ORDEM AMBIENTAL. ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA NON AEDIFICANDI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DE AMBAS PARTES. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PRECLUSA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LAUDO TÉCNICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA DEMOLIÇÃO DO PÍER, DA RAMPA DE BARCOS E DO DECK EDIFICADOS EM LOCAIS NÃO PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. REPARAÇÃO DA LESÃO CAUSADA AO MEIO AMBIENTE QUE TEM NATUREZA PROPTER REM.

(...) **No que diz respeito à prescrição, não assiste razão ao Réu. Isto porque, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, o direito ao pedido de reparação por danos ambientais é imprescritível por se tratar de bem jurídico coletivo, indisponível e fundamental, que antecede a todos os demais direitos.** - A Área de Proteção Ambiental de Tamoios localizada no Município de Angra dos Reis foi criada pelo Decreto nº 9.452, de 05/12/86, com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural que abrigam espécies biológicas raras e ameaçadas de extinção, bem como comunidades caiçaras integradas naqueles ecossistemas. - Com efeito, o laudo pericial de fls. 240/249, concluiu que ‘ressalvadas as obras da casa principal, casa de caseiro, casa de hóspedes, piscina, garagem de barcos e churrasqueira, as construções, deck, píer, rampa de barcos, não são passíveis de legalização por estarem inseridas em área não edificante segundo a APA de Tamoios e o Plano Diretor Municipal.’. - Como houve, de fato, construção impactante ao meio ambiente, inegável a violação explícita da legislação municipal, motivo pelo qual entendo que devem ser demolidos não só o deck, como também o píer e a rampa de

RE 654833 / AC

barcos. - Quanto ao pleito de condenação ao pagamento de reparação pelos danos ambientais, assiste razão ao apelo da Municipalidade, devendo a sentença ser reformada. **A jurisprudência do C. STJ está consolidada no sentido de que a responsabilidade por danos ambientais ostenta natureza *propter rem*. Assim, demonstrado o dano ambiental e considerando que não há a possibilidade de recuperação completa da área, já que, como dito anteriormente, a demolição do muro acarretaria um maior prejuízo ao meio ambiente, é devida a indenização na forma do art. 13 da Lei 7.347/85, arbitrada no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE O 1º APELO, interposto pelo o MUNICÍPIO E DESPROVIDO O 2º APELO. " (...) " (ARE 996757, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20/10/2016 PUBLIC 21/10/2016, destaquei)**

Nesse contexto, **a estabilidade deve ceder em prol da incolumidade do meio ambiente.**

8. Ante o exposto, prejudicado o Recurso Extraordinário, extingo com resolução do mérito, e sou favorável à fixação da seguinte **tese de Repercussão Geral: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental"**, acompanhando o voto do Relator.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (0018463/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/DF)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA

ADV.(A/S) : VERA ELIZA MULLER (142144/SP)

ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (00034921/DF)

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Falou, pela assistente, o Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário